



MAIO/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2083 - ANO 70

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - GESTÃO DE PESSOAS E INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COMO ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 895

SÍNTESE INFORMEF - IMÓVEIS EM NOME PRÓPRIO EM 2026: ENTRE A SEGURANÇA PATRIMONIAL E OS RISCOS TRIBUTÁRIOS OCULTOS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 896

SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI NAS OPERAÇÕES DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BENS IMÓVEIS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 898

SÍNTESE INFORMEF - O DEVEDOR CONTUMAZ E A INSEGURANÇA JURÍDICA NA POLÍTICA FISCAL BRASILEIRA: ENTRE A REPRESSÃO NECESSÁRIA E O RISCO DE DESVIO DE FINALIDADE - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 900

SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA - ISSQN - CONSIDERAÇÕES - ---- PÁG. 902

SÍNTESE INFORMEF - RISCOS FISCAIS, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E A NECESSIDADE DE CONFORMIDADE INFORMACIONAL - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 904

SÍNTESE INFORMEF - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS EMPRESAS: SUPERAÇÃO DA VISÃO INSTRUMENTAL E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 905

SÍNTESE INFORMEF - PANORAMA ESTRATÉGICO DO MERCADO EMPRESARIAL: TENDÊNCIAS, RISCOS E OPORTUNIDADES PARA TOMADA DE DECISÃO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 908

LEI GERAL DO ESPORTE - CLUBES FORMADORES DE ATLETAS - PROGRAMAS DE TREINAMENTO - INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 15.387/2026) ----- PÁG. 911

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA - AJUDA DE CUSTO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 15.390/2026) ----- PÁG. 914

PIS/PASEP E COFINS - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV- REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.924/2026) ----- PÁG. 917

REDUÇÃO DO CUSTO DO ÓLEO DIESEL - INSTITUIÇÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO E ÓLEO DIESEL - REGIME EMERGENCIAL DE ABASTECIMENTO INTERNO DE COMBUSTÍVEIS - REGULAMENTAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 12.930/2026) ----- PÁG. 919

REGIME EMERGENCIAL DE ABASTECIMENTO INTERNO DE COMBUSTÍVEIS - COOPERAÇÃO FINANCEIRA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL - SUBVENÇÃO AO ÓLEO DIESEL DE USO RODOVIÁRIO - ABASTECIMENTO NACIONAL - REGULAMENTAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 12.931/2026) ----- PÁG. 930

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

NOTA FISCAL DO PESCADO - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO - ORIGEM PROVENIENTE DA PESCA E DA AQUICULTURA - FINALIDADE DE RASTREABILIDADE DA MATÉRIA-PRIMA - ESTABELECIMENTOS SOB SERVIÇO DE INSPEÇÃO OFICIAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MPA/MAPA Nº 54/2026) - ---- PÁG. 934

SISTEMA BRASILEIRO DE APOIO OFICIAL AO CRÉDITO À EXPORTAÇÃO - MODERNIZAÇÃO DO SEGURO E DO FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS - ACESSO AO CRÉDITO PARA EMPRESAS, EM ESPECIAL ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - MPMEs - AUMENTO DA COMPETITIVIDADE NO COMÉRCIO INTERNACIONAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MF Nº 171/2026) ----- PÁG. 939

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - SERVIÇOS POR MEIO DIGITAL - REGRAS PARA O ACESSO E ATUAÇÃO - USUÁRIOS E SEUS REPRESENTANTES - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.320/2026) ----- PÁG. 947

PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA - SINTONIA - RETIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.316/2026) ----- PÁG. 953

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AGENDA TRIBUTÁRIA - MAIO/2026 - DIVULGAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 15/2026) ----- PÁG. 953

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2026 ----- PÁG. 956

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NORMAS REGULAMENTARES - ITBI, IPTU, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 19.542/2026) - ---- PÁG. 957

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NORMAS REGULAMENTARES - IPTU E TAXAS CORRELATAS TCR, TFAT e CCIP - APLICAÇÃO DO FATOR PEDOLOGIA E A DETERMINAÇÃO DA IDADE DA EDIFICAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 19.547/2026) ----- PÁG. 961

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP -SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA - MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA - REGIME DE APURAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 99.001/2026) ----- PÁG. 965

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS-ST - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 52/2026) ----- PÁG.

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-MATERNIDADE - EXCLUSÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 576.967/PR (TEMA Nº 72) - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO § 2º E DA PARTE FINAL DA ALÍNEA "A" DO § 9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 53/2026) ----- PÁG. 972

SÍNTESE INFORMEF - GESTÃO DE PESSOAS E INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COMO ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL - CONSIDERAÇÕES

(i) INTRODUÇÃO

Submete-se à análise técnica a abordagem contemporânea de gestão de pessoas aliada à gestão de emoções no ambiente corporativo, conforme diretrizes estratégicas adotadas por organizações de grande porte, com destaque para práticas voltadas à retenção de talentos, aumento do engajamento e fortalecimento da cultura organizacional. O tema ganha especial relevância no cenário atual de transformação das relações de trabalho, marcado por elevada competitividade por capital humano qualificado, mudanças geracionais e crescente valorização de aspectos subjetivos no ambiente profissional, tais como bem-estar, propósito e equilíbrio emocional.

A análise ora desenvolvida parte do conteúdo veiculado em publicação especializada, que evidencia a adoção de práticas estruturadas de gestão emocional como instrumento estratégico de governança corporativa e sustentabilidade organizacional. Nesse contexto, o presente parecer examina, sob enfoque técnico e jurídico-consultivo, os fundamentos dessa abordagem, seus impactos operacionais e os riscos associados, correlacionando-os com a legislação trabalhista vigente, princípios de compliance, saúde ocupacional e boas práticas de gestão empresarial.

(ii) DESENVOLVIMENTO

A evolução da gestão de pessoas no ambiente corporativo demonstra clara transição de um modelo tradicional, centrado exclusivamente em produtividade e controle, para uma abordagem integrada que considera o indivíduo em sua dimensão completa, incluindo aspectos emocionais, psicológicos e comportamentais. Essa mudança decorre, em grande medida, da constatação empírica de que fatores emocionais influenciam diretamente o desempenho, a permanência e o nível de engajamento dos colaboradores, impactando, por consequência, os resultados organizacionais.

A estratégia de gestão emocional, conforme evidenciada no caso analisado, fundamenta-se na criação de ambientes organizacionais psicologicamente seguros, nos quais os colaboradores possam expressar suas percepções, dificuldades e expectativas sem receio de retaliação. Essa diretriz está alinhada às melhores práticas internacionais de governança corporativa e à agenda ESG (Environmental, Social and Governance), especialmente no pilar social, que abrange condições dignas de trabalho, saúde mental e valorização do capital humano.

Sob o prisma jurídico, a adoção de políticas voltadas à saúde emocional dos trabalhadores encontra respaldo direto na legislação brasileira, especialmente no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Destaca-se, nesse contexto, o disposto no artigo 157 da CLT, que estabelece a obrigação do empregador de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções para evitar acidentes e doenças ocupacionais.

Nesse sentido, a saúde mental passou a ser reconhecida como componente indissociável da saúde ocupacional, sendo reforçada por diretrizes constantes da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), que trata do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), incluindo riscos psicossociais. A negligência na gestão desses fatores pode ensejar responsabilização do empregador, inclusive com repercussões na esfera trabalhista e previdenciária, notadamente em casos de adoecimento ocupacional relacionado a estresse, burnout ou assédio organizacional.

Do ponto de vista operacional, a implementação de uma estratégia de gestão emocional exige estruturação formal, com definição de políticas internas, treinamento de lideranças, criação de canais de escuta ativa e monitoramento contínuo do clima organizacional. A liderança assume papel central nesse processo, sendo responsável por traduzir os valores institucionais em práticas cotidianas e por identificar sinais de desgaste emocional nas equipes.

Adicionalmente, a integração entre gestão emocional e estratégias de retenção de talentos revela-se essencial em um contexto de alta rotatividade e escassez de profissionais qualificados. A percepção de cuidado com o bem-estar do colaborador contribui para o fortalecimento do vínculo organizacional, reduzindo custos associados à substituição de pessoal e aumentando a produtividade sustentável.

Não obstante os benefícios evidentes, a adoção dessa abordagem não está isenta de riscos. A ausência de critérios objetivos na gestão emocional pode gerar subjetividade excessiva, favorecendo alegações de tratamento desigual ou discriminação. Ademais, a coleta e o tratamento de informações relacionadas ao estado emocional dos colaboradores devem observar rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), especialmente no que tange a dados sensíveis, exigindo base legal adequada, transparência e medidas de segurança da informação.

Outro risco relevante reside na eventual descaracterização da autonomia do trabalhador, caso a empresa ultrapasse os limites razoáveis de intervenção na esfera pessoal, o que pode gerar questionamentos quanto à invasão de privacidade ou práticas abusivas. Portanto, a implementação dessas políticas deve ser pautada por equilíbrio, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais do trabalhador.

(iii) CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a gestão integrada de pessoas e emoções configura-se como uma estratégia legítima, atual e alinhada às melhores práticas de governança corporativa, apresentando elevado potencial de impacto positivo na retenção de talentos, no engajamento das equipes e na sustentabilidade organizacional. Sob a ótica jurídica, tal abordagem encontra respaldo na legislação trabalhista e nas normas de saúde e segurança do trabalho, desde que implementada de forma estruturada, transparente e em conformidade com os princípios legais aplicáveis.

Recomenda-se, contudo, que as organizações adotem políticas formais, com critérios objetivos e mecanismos de controle, de modo a mitigar riscos jurídicos relacionados à subjetividade, à proteção de dados pessoais e à eventual invasão da esfera privada dos colaboradores. A atuação preventiva, aliada à capacitação das lideranças e ao monitoramento contínuo do ambiente organizacional, revela-se essencial para assegurar a eficácia e a conformidade dessas práticas.

Por fim, ressalta-se que a adoção de estratégias de gestão emocional deve ser compreendida como parte integrante de um sistema mais amplo de governança e compliance, exigindo atualização constante diante de mudanças normativas e interpretativas, bem como adaptação às particularidades de cada organização.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Possui caráter técnico-consultivo, devendo ser revisto em caso de alterações normativas ou novos entendimentos administrativos e jurisprudenciais.

Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12440---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - IMÓVEIS EM NOME PRÓPRIO EM 2026: ENTRE A SEGURANÇA PATRIMONIAL E OS RISCOS TRIBUTÁRIOS OCULTOS - CONSIDERAÇÕES

(i) Introdução

A manutenção de bens imóveis em nome de pessoa física sempre foi percebida, no contexto brasileiro, como uma prática natural e, muitas vezes, estrategicamente neutra do ponto de vista jurídico e tributário. Contudo, o cenário atual, especialmente em 2026, evidencia uma mudança relevante na forma como a administração tributária e os órgãos de controle vêm interpretando a titularidade direta de imóveis por pessoas físicas. O aumento do cruzamento de dados pela Receita Federal do Brasil, a intensificação da fiscalização patrimonial e a evolução das estruturas de planejamento tributário vêm colocando em evidência riscos que, até então, eram subestimados por contribuintes e até mesmo por profissionais da área.

Esse movimento não decorre de alteração legislativa isolada, mas sim de uma convergência entre tecnologia fiscal, interpretação normativa mais rigorosa e ampliação do conceito de capacidade contributiva. Nesse contexto, a manutenção de imóveis no patrimônio pessoal passa a exigir análise técnica aprofundada, especialmente quando comparada a estruturas alternativas, como holdings patrimoniais. O presente editorial busca examinar, com rigor técnico e segurança jurídica, os impactos dessa realidade, abordando os fundamentos legais aplicáveis, os riscos operacionais envolvidos e as implicações práticas para contribuintes e profissionais que atuam na área tributária, contábil e jurídica.

(ii) Desenvolvimento

A titularidade de imóveis por pessoa física encontra respaldo na legislação civil e tributária, não havendo, em princípio, qualquer vedação à sua adoção. Todavia, sob a ótica fiscal, essa escolha implica consequências relevantes, especialmente no que se refere à tributação sobre rendimentos, ganho de capital e sucessão patrimonial. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, constitui fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sendo que os rendimentos provenientes de aluguéis, quando percebidos por pessoa física, sujeitam-se à tributação progressiva, podendo atingir alíquotas de até 27,5%, conforme a tabela vigente.

Adicionalmente, o ganho de capital apurado na alienação de imóveis por pessoa física está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/1988 e da Lei nº 13.259/2016, com alíquotas que variam de 15% a 22,5%, a depender do valor do ganho. Embora existam hipóteses de isenção, como no caso de venda de único imóvel até determinado limite ou reinvestimento em outro imóvel residencial no prazo legal, tais benefícios possuem requisitos estritos e frequentemente são objeto de fiscalização intensificada.

Sob o aspecto sucessório, a manutenção de imóveis em nome da pessoa física também implica custos e riscos adicionais. A transmissão causa mortis sujeita-se à incidência do ITCMD, cuja competência é estadual, com alíquotas que podem atingir percentuais elevados, além de demandar processo de inventário, judicial ou extrajudicial, com custos operacionais relevantes e possível exposição a litígios familiares. Nesse ponto, destaca-se que a ausência de planejamento sucessório pode resultar em perda de eficiência patrimonial e aumento significativo da carga tributária global.

Outro aspecto que merece atenção refere-se à crescente atuação da Receita Federal no cruzamento de informações patrimoniais, especialmente por meio de declarações como a DIMOB, a Declaração de Ajuste Anual do IRPF e sistemas de registro imobiliário integrados. A inconsistência entre rendimentos declarados e evolução patrimonial pode ensejar autuações fiscais com base em presunção de omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Em contraposição, a utilização de estruturas societárias, como holdings patrimoniais, tem sido amplamente debatida como alternativa para mitigação de riscos e otimização tributária. Nessas estruturas, os imóveis são integralizados ao capital social de pessoa jurídica, permitindo, em determinadas situações, a tributação de rendimentos sob regimes mais favoráveis, como o lucro presumido, além de possibilitar planejamento sucessório por meio da doação de quotas com reserva de usufruto. Contudo, é imprescindível destacar que tais estruturas devem ser implementadas com substância econômica e propósito negocial legítimo, sob pena de caracterização de planejamento abusivo ou simulação, conforme entendimento consolidado da jurisprudência administrativa e judicial.

Nesse sentido, o artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, autoriza a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Assim, a adoção de estruturas societárias exige análise criteriosa, com suporte documental e operacional que evidencie sua efetiva finalidade econômica.

Portanto, a escolha entre manter imóveis em nome próprio ou estruturá-los em pessoa jurídica não pode ser tratada como decisão meramente formal ou padronizada. Trata-se de uma decisão estratégica que deve considerar o perfil do contribuinte, o volume patrimonial, a finalidade dos imóveis, a expectativa de geração de renda e os objetivos sucessórios, sempre à luz da legislação vigente e das interpretações administrativas mais recentes.

(iii) Conclusão

Diante do cenário atual, é inequívoco que a manutenção de imóveis em nome de pessoa física, embora juridicamente válida, passou a representar um potencial ponto de vulnerabilidade sob a ótica tributária e patrimonial. A intensificação da fiscalização, aliada à evolução dos mecanismos de controle e cruzamento de dados, exige do contribuinte uma postura mais estratégica e tecnicamente embasada na gestão de seus ativos.

A análise comparativa entre a titularidade direta e a utilização de estruturas societárias deve ser conduzida com rigor técnico, considerando não apenas a carga tributária imediata, mas também os impactos de longo prazo, incluindo sucessão, proteção patrimonial e conformidade fiscal. A adoção de soluções padronizadas ou baseadas exclusivamente em economia tributária pode resultar em riscos significativos, inclusive de natureza sancionatória.

Nesse contexto, recomenda-se fortemente a realização de planejamento patrimonial e tributário individualizado, com suporte de profissionais especializados, de modo a assegurar conformidade com a legislação vigente, eficiência fiscal e segurança jurídica. A tomada de decisão deve ser orientada por análise técnica aprofundada, evitando-se soluções simplistas que não resistam ao escrutínio da administração tributária.

Este entendimento encontra-se alinhado com a legislação vigente e com as práticas atuais de fiscalização, devendo ser constantemente revisitado à luz de eventuais alterações normativas ou mudanças de interpretação por parte das autoridades fiscais.

Este parecer possui caráter consultivo e técnico, sendo elaborado com base na legislação vigente até a presente data, salvo melhor juízo, devendo ser atualizado em caso de alterações normativas ou interpretativas.

Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI NAS OPERAÇÕES DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BENS IMÓVEIS - CONSIDERAÇÕES

(i) Introdução

A presente manifestação técnico-jurídica tem por objeto a análise da incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de integralização de capital social com bens imóveis, à luz da jurisprudência recente e da evolução interpretativa dos tribunais superiores, especialmente quanto à delimitação da imunidade constitucional prevista no art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal. O tema assume elevada relevância prática no âmbito do planejamento societário e patrimonial, sobretudo em operações de constituição de holdings, reorganizações empresariais e estruturas voltadas à eficiência tributária, sendo frequente a controvérsia entre contribuintes e administrações municipais acerca da extensão da imunidade.

O debate ganhou especial densidade a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 796 da repercussão geral, no qual se fixaram parâmetros para a não incidência do ITBI na integralização de capital, notadamente quando não configurada atividade preponderantemente imobiliária da pessoa jurídica adquirente. Ademais, interpretações administrativas divergentes, bem como decisões judiciais posteriores, têm buscado delimitar aspectos sensíveis, como a incidência do imposto sobre o valor excedente ao capital social subscrito e integralizado, gerando insegurança jurídica relevante para contribuintes e operadores do direito.

Nesse contexto, o presente parecer visa consolidar entendimento técnico atualizado, com base normativa, jurisprudencial e doutrinária, analisando os limites da imunidade, os riscos fiscais envolvidos e as implicações operacionais para empresas e pessoas físicas que pretendem realizar integralização de imóveis ao capital social, com enfoque prático e orientado à tomada de decisão estratégica.

(ii) Desenvolvimento

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 156, §2º, inciso I, estabelece expressamente hipótese de não incidência do ITBI ao dispor que o imposto “não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital”, ressalvada a hipótese em que a atividade preponderante do adquirente seja a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis. Trata-se de imunidade objetiva condicionada, cuja finalidade é fomentar a livre iniciativa, a capitalização de sociedades e a organização empresarial, evitando a tributação de operações que não representam, em essência, circulação econômica típica de transmissão onerosa.

A controvérsia central reside na interpretação do alcance dessa imunidade, especialmente quanto à base de cálculo e à eventual incidência sobre valores que excedam o montante do capital social integralizado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 796.376/SC (Tema 796), firmou entendimento no sentido de que a imunidade alcança apenas o valor do imóvel efetivamente destinado à integralização do capital social, admitindo, portanto, a incidência do ITBI sobre eventual valor excedente que não componha o capital subscrito, mas sim reserva de capital ou outra rubrica patrimonial.

Todavia, a aplicação prática dessa tese tem gerado distorções por parte de diversos municípios, que passaram a exigir o ITBI com base no valor de mercado do imóvel, independentemente do valor atribuído na integralização, ou ainda a desconsiderar o valor declarado para fins societários, adotando critérios unilaterais de avaliação. Tal postura, em muitos casos, extrapola os limites fixados pela Corte Suprema e afronta princípios constitucionais como a segurança jurídica, a legalidade estrita em matéria tributária e a vedação ao confisco.

Além disso, a exigência de comprovação da não preponderância imobiliária da atividade da pessoa jurídica adquirente tem sido objeto de interpretação ampliativa pelas administrações municipais, que frequentemente presumem a incidência do ITBI sem análise concreta da atividade

empresarial. Cumpre destacar que a legislação complementar, notadamente o Código Tributário Nacional, não estabelece critérios objetivos exaustivos para essa verificação, sendo comum a utilização de parâmetros previstos em legislações municipais ou interpretações administrativas que, por vezes, carecem de respaldo legal suficiente.

Do ponto de vista operacional, a integralização de capital com bens imóveis exige cautela na definição do valor atribuído ao bem, na redação do contrato social ou alteração contratual e na documentação comprobatória da atividade empresarial. A adoção de valores compatíveis com a realidade econômica e devidamente justificados pode mitigar riscos de autuação fiscal, embora não elimine a possibilidade de questionamentos por parte do fisco municipal.

Sob a ótica de risco, destaca-se a possibilidade de autuação com exigência de ITBI, acrescido de multa e juros, especialmente em municípios com postura mais restritiva. Ademais, a divergência entre o valor declarado para fins societários e o valor de mercado pode ensejar questionamentos não apenas na esfera municipal, mas também em outros tributos, como o Imposto de Renda, caso se entenda configurada subavaliação ou planejamento abusivo.

Por outro lado, a jurisprudência recente tem sinalizado maior proteção ao contribuinte quando evidenciada a observância dos requisitos constitucionais e a ausência de atividade imobiliária preponderante. Tribunais têm reconhecido a ilegalidade de exigências baseadas exclusivamente em valor de mercado arbitrado pelo município, bem como a inaplicabilidade do ITBI quando a integralização ocorre dentro dos limites do capital social subscrito, reforçando a necessidade de análise casuística e fundamentada.

Nesse cenário, a estratégia jurídica mais segura envolve a combinação de adequada estruturação societária, documentação robusta e, quando necessário, a utilização de medidas judiciais preventivas ou repressivas para afastar exigências indevidas. A adoção de pareceres técnicos e avaliações independentes pode contribuir significativamente para a mitigação de riscos e fortalecimento da posição do contribuinte em eventual litígio.

(iii) Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a imunidade do ITBI na integralização de capital com bens imóveis encontra respaldo constitucional claro e consolidado, sendo aplicável desde que observados os requisitos legais, especialmente a destinação do bem à formação do capital social e a inexistência de atividade preponderantemente imobiliária da pessoa jurídica adquirente. A interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal delimita a incidência do imposto apenas sobre eventual valor excedente ao capital integralizado, não autorizando, contudo, a tributação indiscriminada com base em valores de mercado arbitrados pelo fisco municipal.

Apesar da consolidação jurisprudencial, persistem riscos relevantes decorrentes de interpretações restritivas por parte das administrações municipais, exigindo dos contribuintes postura diligente na estruturação das operações e na documentação dos atos societários. A adoção de critérios técnicos na avaliação dos bens, a coerência entre valores declarados e a realidade econômica e a adequada caracterização da atividade empresarial são elementos essenciais para reduzir a exposição a contingências fiscais.

Recomenda-se, portanto, que operações dessa natureza sejam precedidas de análise jurídica especializada, com eventual suporte de medidas judiciais quando identificada exigência indevida de ITBI, garantindo a plena fruição da imunidade constitucional e a segurança jurídica necessária às decisões empresariais.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Tem caráter consultivo e técnico, baseado na legislação vigente, devendo ser atualizado em caso de alteração normativa ou interpretação administrativa pela Receita Federal do Brasil. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12442---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - O DEVEDOR CONTUMAZ E A INSEGURANÇA JURÍDICA NA POLÍTICA FISCAL BRASILEIRA: ENTRE A REPRESSÃO NECESSÁRIA E O RISCO DE DESVIO DE FINALIDADE - CONSIDERAÇÕES

(i) Introdução

A figura do devedor contumaz tem ocupado espaço crescente no debate jurídico-tributário brasileiro, especialmente no contexto de propostas legislativas e medidas administrativas que buscam intensificar o combate à inadimplência fiscal estruturada. A recente reflexão trazida no artigo publicado no portal ConJur, sob o título "O devedor contumaz e a lei que erra o alvo", reacende discussão sensível sobre os limites da atuação estatal na repressão a condutas consideradas abusivas no âmbito tributário. Trata-se de tema que exige análise criteriosa, não apenas sob o prisma arrecadatório, mas sobretudo à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica e tributária, tais como legalidade, livre iniciativa, isonomia, devido processo legal e segurança jurídica.

A preocupação central reside na distinção técnica e jurídica entre o contribuinte eventualmente inadimplente - muitas vezes em decorrência de dificuldades econômicas — e aquele que se vale de estrutura empresarial organizada para reiteradamente inadimplir tributos como estratégia concorrencial. A ausência de critérios normativos claros e objetivos para essa diferenciação pode conduzir a um cenário de insegurança jurídica, no qual empresas regulares passam a ser indevidamente enquadradas como devedores contumazes, sujeitando-se a sanções desproporcionais e, em alguns casos, incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

(ii) Desenvolvimento

Sob o enfoque normativo, a Constituição Federal de 1988 não prevê expressamente a figura do devedor contumaz, tampouco autoriza medidas que, na prática, inviabilizem o exercício da atividade econômica sem o devido processo legal. O artigo 170 da Constituição asseg

ura a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, ao passo que o artigo 5º, inciso LIV, estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Nesse contexto, qualquer tentativa de restringir a atividade empresarial com base em critérios amplos ou indeterminados de inadimplência tributária deve ser interpretada com extrema cautela.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido da vedação às chamadas sanções políticas em matéria tributária. Nesse sentido, destacam-se as Súmulas nº 70, 323 e 547, que vedam, respectivamente, a interdição de estabelecimento como meio coercitivo de cobrança de tributo, a apreensão de mercadorias e a proibição de exercício de atividade econômica em razão de débito fiscal. Tais precedentes evidenciam que o Estado dispõe de instrumentos próprios e adequados para a cobrança de tributos, como a execução fiscal, não sendo admissível a utilização de mecanismos indiretos que violem direitos fundamentais.

O problema central das propostas legislativas voltadas ao combate do devedor contumaz reside justamente na tendência de ampliação excessiva do conceito, muitas vezes sem delimitação precisa dos elementos caracterizadores da conduta. A caracterização de habitualidade, dolo,

estrutura organizada e intenção concorrencial desleal deveria ser rigorosamente demonstrada, sob pena de se atingir contribuintes que apenas enfrentam dificuldades momentâneas ou que possuem legítimos questionamentos administrativos ou judiciais sobre a exigibilidade do crédito tributário.

Do ponto de vista operacional, a adoção de critérios subjetivos ou automatizados para identificação do devedor contumaz pode gerar efeitos adversos relevantes. Empresas podem ser indevidamente incluídas em cadastros restritivos, sofrer limitações ao acesso a regimes especiais, incentivos fiscais ou mesmo à emissão de documentos fiscais, comprometendo sua atividade econômica e sua reputação no mercado. Esse cenário, além de impactar diretamente a livre concorrência, pode desencadear litígios judiciais em larga escala, aumentando o custo sistêmico tanto para o setor privado quanto para o próprio Estado.

Ademais, há risco concreto de desvio de finalidade na utilização do conceito de devedor contumaz como instrumento arrecadatário indireto, deslocando-se o foco do combate à fraude estruturada para a mera inadimplência fiscal. Essa distorção compromete a legitimidade das medidas e pode resultar em questionamentos judiciais com base em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando as sanções aplicadas se mostram mais gravosas do que aquelas previstas no regime ordinário de cobrança tributária.

Sob a perspectiva prática, recomenda-se que contribuintes e operadores do direito adotem postura preventiva, com revisão periódica da situação fiscal, regularização tempestiva de débitos e adequada gestão de contencioso tributário. Além disso, é fundamental acompanhar a evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tema, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que tendem a desempenhar papel central na definição dos limites constitucionais das medidas voltadas ao combate do devedor contumaz.

(iii) Conclusão

A repressão ao devedor contumaz, entendido como aquele que deliberadamente estrutura sua atividade econômica para fraudar o sistema tributário e obter vantagem concorrencial indevida, é medida legítima e necessária para a preservação da ordem econômica e da justiça fiscal. Todavia, a eficácia dessa política pública depende, essencialmente, da precisão conceitual e da observância rigorosa dos limites constitucionais.

A ampliação indevida do conceito de devedor contumaz, sem critérios objetivos e garantias processuais adequadas, representa risco significativo de violação à segurança jurídica, à livre iniciativa e ao devido processo legal. Nesse cenário, a legislação que pretende combater a inadimplência estrutural pode, paradoxalmente, atingir contribuintes regulares e comprometer o ambiente de negócios, gerando efeitos contrários aos pretendidos.

Diante disso, conclui-se que qualquer iniciativa normativa ou administrativa voltada ao enfrentamento do devedor contumaz deve ser cuidadosamente calibrada, com definição clara dos elementos caracterizadores da conduta, respeito às garantias constitucionais e utilização de instrumentos proporcionais e adequados. A construção de um sistema tributário justo e eficiente não se compatibiliza com medidas genéricas ou excessivamente restritivas, mas sim com soluções jurídicas tecnicamente consistentes e alinhadas ao Estado de Direito.

O presente editorial encontra-se em conformidade com a legislação vigente até a presente data, possuindo caráter técnico-consultivo, devendo ser reavaliado em caso de alteração normativa ou mudança de entendimento jurisprudencial ou administrativo.

Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12443---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA - ISSQN - CONSIDERAÇÕES

(i) Introdução

A recente discussão acerca da exigência de recolhimento antecipado do ISSQN como condição para emissão de notas fiscais de serviços reacende um tema sensível no âmbito do direito tributário municipal: os limites do poder de fiscalização e arrecadação frente às garantias constitucionais do contribuinte. A controvérsia, evidenciada por decisão judicial amplamente divulgada no meio jurídico, reforça a necessidade de análise técnica rigorosa sobre a legalidade de práticas administrativas que, sob o pretexto de controle fiscal, podem resultar em restrições indevidas ao exercício da atividade econômica.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal, possui disciplina constitucional estabelecida no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, bem como regulamentação geral pela Lei Complementar nº 116/2003. Dentro desse arcabouço, a exigência de antecipação do tributo antes da ocorrência do fato gerador — ou como condição para emissão de documento fiscal — suscita relevantes questionamentos quanto à observância dos princípios da legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva e, sobretudo, da vedação ao confisco e à imposição de sanções políticas.

Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar, sob uma perspectiva técnica e normativa, se a prática municipal de condicionar a emissão de notas fiscais ao pagamento prévio do ISSQN encontra respaldo no ordenamento jurídico ou se configura excesso de poder, com impactos diretos na segurança jurídica das empresas e na regularidade das operações econômicas.

(ii) Desenvolvimento

A análise jurídica da matéria exige, inicialmente, a compreensão da natureza do fato gerador do ISSQN. Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, sendo o fato gerador caracterizado pela efetiva prestação do serviço. Dessa forma, qualquer exigência de pagamento anterior à ocorrência do fato gerador afronta diretamente a sistemática tributária, na medida em que antecipa obrigação ainda não constituída.

Sob o prisma constitucional, o art. 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece de forma categórica o princípio da legalidade tributária, dispondo que "sem lei que o estabeleça, não se pode exigir ou aumentar tributo". A exigência de ISSQN antecipado, especialmente como condição para emissão de nota fiscal, muitas vezes decorre de atos infralegais ou práticas administrativas, sem previsão expressa em lei em sentido formal, o que compromete sua validade jurídica.

Além disso, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça repudia a utilização de meios indiretos de coerção para cobrança de tributos, conhecidos como sanções políticas. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de que o Estado não pode restringir o exercício de atividades econômicas ou direitos fundamentais com o objetivo de forçar o contribuinte ao pagamento de tributos. A exigência de quitação prévia para liberação de notas fiscais enquadra-se precisamente nessa vedação, por constituir mecanismo de pressão que ultrapassa os limites da cobrança regular.

Do ponto de vista operacional, a imposição de tal exigência gera impactos significativos para as empresas, especialmente no que se refere ao fluxo de caixa, à previsibilidade financeira e à continuidade das operações. A antecipação do tributo, sem a correspondente realização da receita, compromete a liquidez e pode inviabilizar a execução de contratos, afetando diretamente a atividade econômica e a geração de empregos.

Adicionalmente, há relevante risco de atuações indevidas e litígios administrativos e judiciais, caso o contribuinte se veja compelido a cumprir exigências que posteriormente venham a ser consideradas ilegais. Tal cenário reforça a necessidade de atuação preventiva por parte das empresas, com análise criteriosa da legislação municipal aplicável e, quando necessário, adoção de medidas judiciais para resguardar seus direitos.

Importa ressaltar que o poder de fiscalização do ente municipal não é absoluto, devendo ser exercido dentro dos limites legais e constitucionais. A administração tributária dispõe de instrumentos legítimos para cobrança de créditos tributários, como a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal, não sendo admissível a criação de mecanismos coercitivos que restrinjam direitos fundamentais.

Nesse sentido, a recente decisão judicial mencionada na fonte reforça entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que a exigência de ISSQN antecipado para emissão de notas fiscais é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, configurando abuso de poder e violação aos princípios constitucionais tributários.

(iii) Conclusão

À luz da legislação vigente, da jurisprudência consolidada e dos princípios constitucionais aplicáveis, conclui-se que a exigência de recolhimento antecipado do ISSQN como condição para emissão de notas fiscais de serviços não encontra respaldo jurídico, configurando prática ilegal e passível de questionamento judicial. Tal exigência viola o princípio da legalidade tributária, antecipa indevidamente o fato gerador e caracteriza sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista prático, recomenda-se que as empresas afetadas por esse tipo de exigência realizem análise detalhada da legislação municipal aplicável e, constatada a irregularidade, adotem medidas administrativas e judiciais cabíveis para garantir o pleno exercício de suas atividades, sem restrições indevidas. A atuação preventiva, aliada a uma assessoria jurídica especializada, é fundamental para mitigar riscos e assegurar conformidade tributária.

Adicionalmente, é imperativo que os municípios revisem suas práticas administrativas, adequando-as aos limites legais e constitucionais, sob pena de invalidação de seus atos e responsabilização por eventuais prejuízos causados aos contribuintes. A segurança jurídica e o equilíbrio nas relações tributárias são pilares essenciais para o desenvolvimento econômico e a confiança no sistema fiscal.

Este entendimento está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo, possuindo caráter consultivo e técnico, devendo ser revisto em caso de alterações normativas ou mudança de interpretação por parte das autoridades fiscais ou do Poder Judiciário. Trata-se de documento de uso restrito, cuja reprodução depende da citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

SÍNTESE INFORMEF - RISCOS FISCAIS, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E A NECESSIDADE DE CONFORMIDADE INFORMACIONAL - CONSIDERAÇÕES

(i) Introdução

A correta declaração de rendimentos oriundos de locação de bens imóveis no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) tem se revelado um dos pontos mais sensíveis da conformidade tributária no Brasil, especialmente diante do crescente cruzamento eletrônico de dados promovido pela Receita Federal do Brasil. Em um cenário de intensificação da fiscalização digital, impulsionado por sistemas como o e-Financeira, DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e declarações de terceiros, inconsistências na declaração de aluguéis assumem relevância significativa, podendo ensejar autuações, imposição de multas e até mesmo questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pelo contribuinte.

O tema ganha especial importância prática à medida que muitos contribuintes, por desconhecimento técnico ou equívocos operacionais, incorrem em falhas como a omissão de rendimentos, a declaração incorreta de valores líquidos em vez de brutos, a não observância da obrigatoriedade do carnê-leão ou a inconsistência entre os dados declarados pelo locador e pelo locatário. Tais erros, embora por vezes considerados de menor relevância pelo contribuinte, são facilmente identificáveis pela administração tributária, gerando efeitos jurídicos e financeiros expressivos.

Nesse contexto, impõe-se uma análise técnica e aprofundada acerca das obrigações legais relacionadas à tributação de aluguéis, bem como dos riscos decorrentes de sua inobservância, com o objetivo de orientar contribuintes, contadores e consultores na adoção de práticas seguras e alinhadas à legislação vigente.

(ii) Desenvolvimento

Sob a perspectiva normativa, os rendimentos decorrentes de aluguéis percebidos por pessoas físicas estão sujeitos à tributação pelo IRPF, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018). Nos termos do art. 31 do referido diploma:

“Art. 31. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e não assalariado, bem como os demais rendimentos percebidos pela pessoa física, inclusive os provenientes de aluguéis.”

A sistemática de tributação varia conforme a origem do pagamento. Quando o aluguel é pago por pessoa física, o contribuinte locador deve apurar mensalmente o imposto devido por meio do carnê-leão, nos termos do art. 106 do RIR/2018, efetuando o recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento. Já nos casos em que o pagamento é realizado por pessoa jurídica, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto recai sobre a fonte pagadora, mediante retenção na fonte, conforme previsto na legislação pertinente.

Um dos erros mais recorrentes consiste na declaração de valores líquidos de aluguel, após dedução de taxas de administração imobiliária, IPTU ou condomínio. Tal prática contraria o entendimento consolidado da Receita Federal, segundo o qual o rendimento tributável corresponde ao valor bruto recebido, sendo permitidas apenas deduções expressamente autorizadas, como despesas com a cobrança ou recebimento do aluguel, desde que devidamente comprovadas.

Outro ponto crítico reside na omissão de rendimentos, especialmente quando o locador acredita, equivocadamente, que valores recebidos informalmente ou por meio de depósitos bancários não identificados não serão objeto de fiscalização. A evolução dos mecanismos de controle fiscal, contudo, permite à Receita Federal cruzar informações provenientes de instituições financeiras, imobiliárias e declarações de terceiros, tornando altamente provável a identificação dessas inconsistências.

Adicionalmente, destaca-se a necessidade de coerência entre as informações prestadas pelo locador e pelo locatário. Divergências entre os valores declarados por ambas as partes podem ensejar a retenção da declaração em malha fina, exigindo posterior comprovação documental e sujeitando o contribuinte a penalidades.

No tocante às penalidades, a legislação prevê a aplicação de multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto devido, podendo ser majorada para 150% em casos de dolo, fraude ou simulação, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Além disso, há incidência de juros de mora com base na taxa Selic, o que agrava substancialmente o passivo tributário.

Sob o prisma operacional, é imprescindível que o contribuinte mantenha controle rigoroso dos valores recebidos, documentos comprobatórios e contratos de locação, bem como realize a escrituração adequada no programa do carnê-leão, integrando posteriormente essas informações à Declaração de Ajuste Anual. A atuação preventiva, nesse sentido, revela-se mais eficiente e economicamente vantajosa do que a correção posterior de inconsistências.

(iii) Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a correta declaração de rendimentos de aluguel no IRPF não constitui mera formalidade, mas sim obrigação tributária de elevada relevância, cuja inobservância pode acarretar consequências fiscais significativas. O ambiente de fiscalização eletrônica atualmente vigente reduz substancialmente as margens para erro ou omissão, exigindo do contribuinte postura diligente, tecnicamente orientada e alinhada às normas legais.

A adoção de boas práticas, como a declaração do valor bruto dos rendimentos, o correto recolhimento via carnê-leão quando aplicável, a manutenção de documentação comprobatória e a coerência das informações prestadas, constitui medida essencial para mitigação de riscos fiscais. Ademais, recomenda-se a assessoria de profissionais especializados, especialmente em situações que envolvam múltiplas fontes de renda ou estruturas contratuais mais complexas.

Por fim, ressalta-se que este entendimento está em conformidade com a legislação vigente e com a interpretação administrativa predominante até a presente data, devendo ser revisto em caso de alterações normativas ou mudanças no posicionamento da Receita Federal do Brasil.

Este parecer possui caráter técnico-consultivo, destinando-se à orientação especializada, não substituindo a análise individualizada de casos concretos.

Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12445---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS EMPRESAS: SUPERAÇÃO DA VISÃO INSTRUMENTAL E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização Inicial

A crescente incorporação da Inteligência Artificial (IA) no ambiente corporativo tem provocado profundas transformações na forma como empresas operam, decidem e se posicionam estrategicamente. Contudo, persiste, no meio empresarial e até técnico, uma visão reducionista da IA como mera ferramenta operacional comparável a softwares tradicionais de apoio.

Sob uma ótica jurídico-empresarial mais avançada, essa percepção revela-se inadequada. A IA, especialmente em suas modalidades mais recentes (como modelos generativos e sistemas de aprendizado contínuo), assume papel estruturante na tomada de decisões, gestão de riscos e redefinição de processos organizacionais.

Para o público da INFORMEF composto por contadores, advogados, consultores e gestores compreender essa mudança de paradigma é essencial para atuação segura, estratégica e juridicamente alinhada.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

2.1. Superação da lógica de “ferramenta”

Tradicionalmente, tecnologias empresariais são classificadas como instrumentos de execução sistemas que automatizam tarefas previamente definidas. A IA, entretanto, ultrapassa essa lógica ao:

- Processar grandes volumes de dados com autonomia relativa
- Gerar inferências, previsões e recomendações
- Adaptar-se com base em aprendizado contínuo
- Influenciar diretamente decisões estratégicas

Assim, não se trata apenas de automatização, mas de cognição artificial aplicada à gestão.

2.2. Natureza decisória da IA

A IA passa a atuar como elemento decisório indireto, influenciando:

- Concessão de crédito
- Precificação de produtos
- Seleção de candidatos (RH)
- Planejamento tributário
- Gestão de compliance

Isso desloca a tecnologia do campo operacional para o campo estrutural e estratégico.

2.3. Responsabilidade jurídica ampliada

Ao deixar de ser mera ferramenta, a IA passa a gerar implicações jurídicas relevantes, especialmente quanto à:

- Responsabilidade civil (erros algorítmicos)
- Responsabilidade trabalhista (decisões automatizadas em RH)
- Responsabilidade tributária (interpretações automatizadas equivocadas)
- Proteção de dados pessoais (LGPD)

A empresa deixa de ser apenas usuária de tecnologia e passa a ser responsável por decisões mediadas por sistemas inteligentes.

2.4. Governança algorítmica como necessidade

Diante desse cenário, surge a necessidade de implementação de governança algorítmica, compreendida como:

- Monitoramento contínuo dos sistemas de IA
- Auditoria de decisões automatizadas
- Transparência nos critérios utilizados
- Mitigação de vieses e discriminações

3. Quadros Ilustrativos

Quadro 1 – Diferença entre Software Tradicional e Inteligência Artificial

Critério	Software Tradicional	Inteligência Artificial
Base de funcionamento	Regras fixas	Aprendizado com dados
Capacidade de adaptação	Limitada	Alta (aprendizado contínuo)
Tomada de decisão	Programada	Inferencial e probabilística
Intervenção humana	Necessária	Reduzida em muitos casos
Responsabilidade jurídica	Mais previsível	Mais complexa e difusa

Quadro 2 – Riscos Jurídicos Associados ao Uso de IA

Área	Risco Identificado	Exemplo Prático
Tributária	Apuração incorreta de tributos	Classificação fiscal equivocada por IA
Trabalhista	Discriminação em recrutamento	Algoritmo excluindo perfis específicos
Civil	Danos decorrentes de decisões automatizadas	Negativa indevida de crédito
LGPD	Tratamento inadequado de dados pessoais	Uso de dados sem base legal
Empresarial	Dependência tecnológica sem governança	Decisões estratégicas não auditáveis

Quadro 3 – Elementos Essenciais de Governança de IA

Elemento	Descrição
Transparência	Clareza sobre funcionamento dos algoritmos
Auditabilidade	Possibilidade de revisão das decisões automatizadas
Responsabilização	Definição clara de responsáveis internos
Conformidade normativa	Adequação à LGPD e demais normas aplicáveis
Monitoramento contínuo	Revisão constante de desempenho e riscos

Quadro 4 – Impactos Operacionais da IA nas Empresas

Área	Impacto Direto
Contábil	Automatização de lançamentos e análises preditivas
Fiscal	Otimização de apurações e cruzamento de dados
Trabalhista	Gestão automatizada de pessoal
Jurídica	Análise de contratos e riscos
Gestão	Apoio à tomada de decisão estratégica

Quadro 5 – Boas Práticas para Uso Seguro da IA

Prática	Objetivo
Validação humana	Evitar decisões exclusivamente automatizadas
Documentação técnica	Garantir rastreabilidade
Testes periódicos	Identificar falhas e vieses
Treinamento de equipes	Uso consciente e estratégico

Prática	Objetivo
Compliance tecnológico	Adequação às normas vigentes

4. Impactos Práticos

4.1. O que muda na prática

- A IA deixa de ser apenas suporte e passa a ser parte ativa das decisões empresariais
- A responsabilidade pelas decisões automatizadas recai diretamente sobre a empresa
- A necessidade de controle e auditoria aumenta significativamente

4.2. Quem é afetado

- Empresas de todos os portes que utilizam sistemas inteligentes
- Escritórios contábeis e consultorias
- Departamentos jurídicos e fiscais
- Profissionais que atuam com compliance e governança

4.3. Riscos e cuidados

- Risco de decisões equivocadas automatizadas
- Risco de violação à LGPD
- Risco de passivos trabalhistas por uso inadequado em RH
- Risco de autuações fiscais por erros sistêmicos

4.4. Pontos de atenção

- Não delegar integralmente decisões críticas à IA
- Implementar políticas internas de uso de tecnologia
- Garantir supervisão humana qualificada
- Investir em governança e compliance digital

5. Conclusão Editorial

A Inteligência Artificial representa uma transformação estrutural no ambiente empresarial, exigindo revisão profunda das práticas de gestão, compliance e responsabilidade jurídica. Reduzi-la a uma simples ferramenta constitui equívoco técnico relevante, com potencial de gerar riscos operacionais e passivos jurídicos significativos.

No âmbito jurídico-tributário, trabalhista e empresarial, a correta compreensão da natureza da IA permite às organizações não apenas mitigar riscos, mas também explorar oportunidades estratégicas com segurança normativa.

Diante desse cenário, recomenda-se que empresas e profissionais adotem postura proativa, estruturando políticas de governança tecnológica, capacitação técnica e mecanismos de controle, assegurando que a utilização da IA esteja alinhada às exigências legais e às melhores práticas de mercado.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

SÍNTESE INFORMEF - PANORAMA ESTRATÉGICO DO MERCADO EMPRESARIAL: TENDÊNCIAS, RISCOS E OPORTUNIDADES PARA TOMADA DE DECISÃO - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização Inicial

O ambiente empresarial contemporâneo encontra-se em constante transformação, impulsionado por fatores econômicos, tecnológicos, regulatórios e comportamentais. A análise estruturada de dados de mercado tornou-se instrumento indispensável para a tomada de decisões estratégicas por parte de empresas, contadores, advogados, gestores tributários e consultores.

Nesse contexto, a compreensão do panorama de mercado não se limita à observação de tendências econômicas gerais, mas exige interpretação técnica dos impactos operacionais, fiscais e regulatórios que afetam diretamente a atividade empresarial. A leitura qualificada desses dados permite antecipar riscos, identificar oportunidades e ajustar modelos de negócio de forma eficiente.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

O cenário atual evidencia uma convergência de fatores estruturais que moldam o comportamento do mercado, com destaque para:

2.1. Digitalização e Transformação Tecnológica

A intensificação da digitalização dos processos empresariais tem promovido:

- Automação de rotinas contábeis e fiscais;
- Integração de sistemas de gestão (ERP, fiscal e financeiro);
- Maior controle e rastreabilidade das operações;
- Redução de custos operacionais no médio prazo.

Contudo, essa evolução também eleva o grau de exigência quanto à conformidade fiscal e à qualidade das informações prestadas aos órgãos reguladores.

2.2. Aumento da Complexidade Regulatória

No âmbito jurídico-tributário, observa-se:

- Crescente volume de obrigações acessórias;
- Integração entre bases de dados fiscais (SPED, eSocial, EFD-Reinf);
- Fiscalização eletrônica mais rigorosa;
- Ampliação de cruzamentos automatizados de dados.

Esse cenário exige maior rigor técnico na escrituração e no cumprimento das obrigações legais.

2.3. Pressão por Eficiência Operacional

Empresas são constantemente desafiadas a:

- Reduzir custos sem comprometer a qualidade;
- Melhorar a produtividade;
- Otimizar a gestão financeira;
- Aumentar a previsibilidade de resultados.

A eficiência operacional passa a ser fator determinante de competitividade.

2.4. Mudanças no Comportamento do Consumidor

O mercado consumidor apresenta:

- Maior exigência por transparência;
- Preferência por experiências digitais;
- Sensibilidade a preço e valor agregado;
- Busca por agilidade e personalização.

Essas mudanças impactam diretamente estratégias comerciais e operacionais.

3. Quadro Ilustrativo - Principais Vetores de Transformação

Fator	Descrição	Impacto Empresarial
Digitalização	Automação e integração de sistemas	Ganho de eficiência e redução de erros
Regulação Fiscal	Aumento das obrigações e fiscalização eletrônica	Maior risco de autuações
Eficiência Operacional	Necessidade de redução de custos e aumento de produtividade	Pressão sobre margens
Comportamento do Consumidor	Exigência por agilidade e transparência	Necessidade de adaptação estratégica

4. Impactos Práticos

4.1. Reflexos Tributários

- Maior exposição a fiscalizações eletrônicas;
- Necessidade de consistência entre documentos fiscais e contábeis;
- Risco de autuações por inconsistências digitais;
- Demanda por planejamento tributário mais sofisticado.

4.2. Reflexos Contábeis

- Exigência de maior precisão nos registros;
- Integração entre contabilidade e fiscal;
- Necessidade de atualização constante das normas aplicáveis;
- Uso crescente de ferramentas tecnológicas.

4.3. Reflexos Trabalhistas e Previdenciários

- Intensificação da fiscalização via eSocial;
- Necessidade de conformidade nas informações de folha;
- Risco de penalidades por inconsistências cadastrais;
- Integração entre dados fiscais, trabalhistas e previdenciários.

4.4. Reflexos Empresariais

- Necessidade de revisão de processos internos;
- Adequação à transformação digital;
- Investimento em tecnologia e capacitação;
- Maior exigência de governança corporativa.

5. Quadro Ilustrativo - Riscos e Cuidados Operacionais

Área	Risco Identificado	Medida Recomendada
Fiscal	Inconsistência de dados declarados	Revisão periódica e auditoria interna

Área	Risco Identificado	Medida Recomendada
Contábil	Divergência entre registros e realidade operacional	Integração de sistemas
Trabalhista	Erros no envio ao eSocial	Conferência prévia e validação automatizada
Empresarial	Baixa adaptação tecnológica	Investimento em inovação

6. Pontos de Atenção para Empresas e Profissionais

- Governança de Dados: assegurar integridade, consistência e rastreabilidade das informações;
- Compliance Fiscal: manter aderência rigorosa às normas vigentes;
- Capacitação Técnica: atualização contínua das equipes;
- Tecnologia: adoção de soluções que promovam automação e controle;
- Planejamento Estratégico: alinhamento entre operação e exigências legais.

7. Oportunidades Identificadas

Apesar dos desafios, o cenário atual também apresenta oportunidades relevantes:

- Redução de custos operacionais com automação;
- Melhoria na qualidade das informações gerenciais;
- Aumento da competitividade empresarial;
- Possibilidade de atuação estratégica do profissional contábil e jurídico;
- Maior previsibilidade e controle de riscos.

8. Quadro Ilustrativo - Oportunidades Estratégicas

Oportunidade	Descrição	Benefício Direto
Automação	Redução de tarefas manuais	Ganho de produtividade
Integração de sistemas	Unificação de dados	Melhoria na tomada de decisão
Compliance estruturado	Aderência às normas	Redução de riscos legais
Inteligência de dados	Uso de informações para estratégia	Vantagem competitiva

9. Conclusão Editorial

O atual panorama de mercado evidencia um ambiente empresarial mais dinâmico, tecnológico e regulado. Nesse contexto, a atuação estratégica de empresas e profissionais exige não apenas conhecimento técnico, mas capacidade de adaptação, análise crítica e tomada de decisão baseada em dados.

A integração entre tecnologia, compliance e gestão eficiente não é mais diferencial competitivo, mas requisito essencial para a sustentabilidade empresarial. A adoção de práticas estruturadas de governança, aliada ao uso de ferramentas digitais, permite mitigar riscos e potencializar resultados.

Diante desse cenário, recomenda-se que empresas e profissionais adotem postura proativa, com foco em prevenção, planejamento e inovação, garantindo conformidade normativa e eficiência operacional.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12447---WIN/INTER

LEI GERAL DO ESPORTE - CLUBES FORMADORES DE ATLETAS - PROGRAMAS DE TREINAMENTO - INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA - DISPOSIÇÕES**LEI Nº 15.387, DE 13 DE ABRIL DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.387, de 13 de abril de 2026, altera a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), obrigando clubes formadores de atletas a inscreverem seus programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a finalidade de aumentar a fiscalização e garantir a proteção de crianças e adolescentes, combatendo as práticas abusivas nestes estabelecimentos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**CONTEXTUALIZAÇÃO****(i) INTRODUÇÃO**

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob enfoque técnico-jurídico, as alterações promovidas pela Lei nº 15.387/2026 na Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), especialmente no que tange aos requisitos para caracterização de organização esportiva formadora de atletas.

A norma introduz exigência adicional vinculada à proteção integral de crianças e adolescentes, reforçando a interface entre o Direito Desportivo e o sistema de garantia de direitos previsto no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

(ii) DESENVOLVIMENTO**1. Alteração legislativa promovida**

A Lei nº 15.387/2026 altera o § 1º do art. 99 da Lei nº 14.597/2023, acrescentando o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 99. (...)§ 1º (...)III - inscreva no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município em que estiver sediada o programa referido no inciso I, bem como ateste perante esse conselho o cumprimento dos requisitos previstos no inciso II deste parágrafo.”

Tal modificação insere requisito formal adicional para que entidades esportivas sejam reconhecidas como formadoras de atletas.

2. Natureza jurídica da exigência

A exigência possui natureza **administrativa e de controle social**, vinculando a atuação das entidades esportivas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Trata-se de importante mecanismo de:

- **Controle institucional** sobre programas de formação esportiva;

- **Proteção integral de menores**, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal;
- **Integração interinstitucional** entre políticas públicas de esporte e direitos da criança e do adolescente.

3. Impactos práticos para entidades esportivas

A nova exigência implica que as organizações esportivas:

¿ Devem formalizar **registro do programa de treinamento** no CMDCA;¿ Precisam **comprovar o cumprimento de requisitos legais** já previstos no inciso II do §1º do art. 99;¿ Estarão sujeitas a **fiscalização e acompanhamento** pelo conselho municipal.

Consequência relevante: A ausência desse registro poderá impedir o reconhecimento da entidade como formadora de atletas, o que pode impactar:

- Participação em competições oficiais;
- Acesso a incentivos públicos;
- Regularidade jurídica perante federações e confederações.

4. Interface com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A exigência dialoga diretamente com o sistema protetivo do ECA (Lei nº 8.069/1990), especialmente quanto:

- À **prioridade absoluta** (art. 4º);
- À proteção contra exploração (art. 5º);
- À garantia de desenvolvimento saudável (art. 7º).

Assim, a norma reforça o entendimento de que a formação esportiva de jovens deve observar não apenas critérios técnicos, mas também **parâmetros legais de proteção e dignidade**.

5. Análise de riscos jurídicos

Riscos relevantes para as entidades:

- ¿ **Irregularidade formal** perante órgãos públicos;
- ¿ **Perda de certificação como entidade formadora**;
- ¿ **Impedimentos contratuais com atletas menores**;
- ¿ Possíveis **sanções administrativas e exclusão de programas públicos**.

6. Recomendações técnicas

Diante da alteração legislativa, recomenda-se:

¿ Realizar imediatamente o **cadastro do programa de formação junto ao CMDCA**;¿ Revisar a **documentação institucional e regulamentos internos**;¿ Implementar **políticas de compliance voltadas à proteção de menores**;¿ Manter **relatórios e evidências documentais** que comprovem o cumprimento dos requisitos legais;¿ Consultar assessoria jurídica especializada para adequação integral à Lei Geral do Esporte.

(iii) CONCLUSÃO

A Lei nº 15.387/2026 introduz relevante avanço no ordenamento jurídico ao reforçar a proteção de crianças e adolescentes no contexto esportivo, condicionando o reconhecimento de entidades formadoras à inscrição e validação de seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A medida fortalece o controle institucional, amplia a segurança jurídica e impõe maior responsabilidade às organizações esportivas, exigindo adequação imediata para evitar riscos legais e operacionais.

Trata-se de norma de aplicação imediata, com impacto direto na governança das entidades esportivas, demandando atuação preventiva, estruturada e juridicamente orientada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 99 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 99.

§ 1º

.....

III - inscreva no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município em que estiver sediada o programa referido no inciso I, bem como ateste perante esse conselho o cumprimento dos requisitos previstos no inciso II deste parágrafo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Henrique Perna Cordeiro

(DOU, 14.04.2026)

BOAD12456--WIN/INTER

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA - AJUDA DE CUSTO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 15.390, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.390/2026, altera a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

(i) INTRODUÇÃO

A **Lei nº 15.390/2026**, promove relevante alteração na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), ao instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a possibilidade de concessão de **ajuda de custo ao paciente que necessite realizar tratamento fora de seu município de residência**.

A medida insere o **Capítulo IX ao Título II da Lei nº 8.080/1990**, consolidando, em nível legal, prática já adotada de forma fragmentada por entes federativos, conferindo maior segurança jurídica, padronização normativa e previsibilidade administrativa.

Trata-se de inovação com impactos diretos na gestão pública da saúde, no planejamento orçamentário dos entes federativos e na garantia do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

(ii) DESENVOLVIMENTO

1. Instituição formal do benefício - natureza jurídica

A lei cria o **art. 19-X**, estabelecendo que o SUS **poderá autorizar ajuda de custo** ao paciente que necessite deslocar-se para outro município para tratamento.

Trata-se de benefício de natureza **assistencial e indenizatória**, condicionado à regulamentação e à observância de critérios técnicos e administrativos.

Importante destacar: o legislador utiliza a expressão "**poderá autorizar**", evidenciando que **não se trata de direito absoluto**, mas sim de benefício condicionado à análise administrativa.

2. Abrangência das despesas cobertas

Nos termos do §1º do art. 19-X, a ajuda de custo poderá abranger:

- Transporte (aéreo, terrestre ou fluvial);
- Alimentação (diárias);
- Hospedagem (pernoite).

A previsão é ampla e visa assegurar **condições mínimas de acesso ao tratamento**, evitando que limitações financeiras inviabilizem o atendimento em outro município.

3. Requisitos obrigatórios para concessão

O §2º do art. 19-X estabelece requisitos cumulativos:

- Indicação médica por profissional vinculado ao SUS;
- Autorização do gestor público (municipal ou estadual);
- Garantia de atendimento no município de destino.

Além disso, o §3º impõe condição essencial:

Esgotamento dos meios de tratamento no município de origem.

Esse requisito reforça o caráter **subsidiário e excepcional** do benefício.

4. Extensão ao acompanhante

O §4º permite a inclusão de **1 acompanhante**, desde que solicitado, abrangendo todo o período do tratamento.

Tal previsão possui especial relevância para:

- Pacientes vulneráveis (crianças, idosos, pessoas com deficiência);
- Tratamentos prolongados.

5. Limitações legais expressas

O §5º estabelece restrições objetivas:

- Não haverá pagamento para deslocamentos inferiores a 50 km;
- Não se aplica a deslocamentos dentro da mesma região metropolitana.

Essa limitação busca evitar **banalização do benefício e sobrecarga financeira do sistema**.

6. Condição para pagamento de diárias

Nos termos do §6º:

As diárias só serão devidas quando **não houver fornecimento de alimentação e hospedagem pelo SUS**.

Trata-se de regra que evita duplicidade de despesas públicas.

7. Financiamento e responsabilidade federativa

O art. 19-Y disciplina o custeio:

- Financiamento pelo SUS;
- Pactuação entre União, Estados e Municípios na **Comissão Intergestores Tripartite (CIT)**;
- Dependência de disponibilidade orçamentária.

Destaques relevantes:

- A União definirá parâmetros gerais;
- A execução dependerá da capacidade financeira do ente concedente;
- Não há obrigatoriedade automática de concessão.

8. Regulamentação futura e dependência orçamentária

A lei condiciona a efetividade do benefício a:

- Regulamentação pelo Poder Executivo federal;
- Pactuação interfederativa;
- Disponibilidade orçamentária.

Logo, há **risco de aplicação desigual entre entes federativos**, especialmente em municípios com menor capacidade fiscal.

9. Vacatio legis

O art. 2º estabelece:

Entrada em vigor após 1 (um) ano da publicação.

Esse prazo permite:

- Adequação orçamentária;
- Regulamentação administrativa;
- Estruturação operacional pelos entes públicos.

(iii) CONCLUSÃO

A Lei nº 15.390/2026 representa avanço significativo na consolidação do direito à saúde, ao **instituir mecanismo formal de apoio financeiro ao paciente que necessita de tratamento fora do seu município**.

Sob o aspecto jurídico e administrativo, destacam-se os seguintes pontos:

- Positiva **normatização de prática assistencial já existente**, conferindo segurança jurídica;
- Caráter **não obrigatório**, condicionado à análise administrativa e disponibilidade financeira;
- Forte dependência de **regulamentação infralegal e pactuação federativa**;
- Potencial impacto orçamentário relevante para Estados e Municípios;

- Risco de **desigualdade na implementação**, especialmente em entes com menor capacidade financeira.

Do ponto de vista prático, recomenda-se aos gestores públicos e profissionais da área:

- Monitorar a regulamentação federal;
- Adequar normas locais e fluxos administrativos;
- Planejar dotação orçamentária específica;
- Estruturar protocolos de autorização e controle.

Em síntese, a norma fortalece o SUS como sistema universal e integral, mas sua efetividade dependerá diretamente da **capacidade de gestão, financiamento e regulamentação dos entes federativos**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

"CAPÍTULO IX DO TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Art. 19-X. O SUS poderá autorizar ajuda de custo, na forma de regulamento, ao paciente que precisar deslocar-se para Município diferente daquele em que reside a fim de receber tratamento de saúde.

§ 1º A ajuda de custo referida no *caput* deste artigo poderá ser autorizada para atender a despesas relativas a:

- I - transporte aéreo, terrestre e fluvial;
- II - diárias para alimentação;
- III - diárias para pernoite.

§ 2º A ajuda de custo poderá ser autorizada, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede própria ou conveniada do SUS, quando atendidas as exigências legais e regulamentares em vigor, bem como as seguintes condições:

- I - indicação para tratamento fora do Município de domicílio feita por médico atuante nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS;
- II - autorização e encaminhamento feitos pelo gestor municipal ou estadual do SUS, conforme o caso, na forma de regulamento;
- III - garantia de atendimento no Município de referência.

§ 3º O pagamento da ajuda de custo só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio Município de residência do paciente.

§ 4º A ajuda de custo poderá ser autorizada para cobrir as despesas do paciente e, se solicitado, de 1 (um) acompanhante, para todo o período necessário à realização do tratamento no Município para o qual foi feito o encaminhamento referido no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 5º É vedado o pagamento de ajuda de custo quando o deslocamento do paciente for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) de distância ou ocorrer entre 2 (dois) Municípios da mesma região metropolitana.

§ 6º O pagamento das diárias referidas nos incisos II e III do § 1º, para o paciente e, se for o caso, para o acompanhante, só ocorrerá quando não forem providas alimentação e acomodação pelo gestor municipal ou estadual do SUS.

Art. 19-Y. As despesas de que trata o art. 19-X desta Lei serão financiadas pelo SUS.

§ 1º A responsabilidade financeira de cada ente será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

§ 2º O Poder Executivo federal disporá sobre regras gerais para concessão do benefício, bem como sobre parâmetros e valores para participação federal no custeio das despesas de que trata o art. 19-X, observados o teto financeiro definido para cada Município ou Estado e a pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.

§ 3º A autorização e a concessão da ajuda de custo de que trata o art. 19-X dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira do Estado ou do Município concedente.

Art. 19-Z. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial. Brasília, 15 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Rocha Santos Padilha

(DOU, 16.04.2026)

BOAD12461---WIN/INTER

PIS/PASEP E COFINS - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV- REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.924, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.924/2026, altera o Decreto nº 5.059/2004, para reduzir as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de querosene de aviação (QAV), partir de 8 de abril de 2026 até 31 de maio de 2026.

(i) INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob o enfoque jurídico-tributário, o conteúdo e os efeitos do **Decreto nº 12.924, de 8 de abril de 2026**, que promove alteração no Decreto nº 5.059/2004, com vistas à **redução das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de querosene de aviação (QAV)**.

A norma foi editada com fundamento no art. 84, IV, da Constituição Federal, bem como no art. 23 da Lei nº 10.865/2004, que autoriza o Poder Executivo a ajustar coeficientes de redução aplicáveis às referidas contribuições.

(ii) DESENVOLVIMENTO

1. Fundamentação legal da medida

O Decreto nº 12.924/2026 encontra respaldo direto na legislação infraconstitucional, especialmente no:

Art. 23, caput e § 5º, da Lei nº 10.865/2004, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre a importação e comercialização de determinados produtos, inclusive combustíveis.

Tal dispositivo confere competência regulatória para ajustes de política fiscal e econômica, especialmente em setores estratégicos como o de transporte aéreo.

2. Alteração promovida

O Decreto altera o § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.059/2004, estabelecendo que:

“A partir de 8 de abril de 2026 até 31 de maio de 2026, o coeficiente de redução [...] fica fixado em 0,99987 para o querosene de aviação.”

Na prática, o coeficiente de redução próximo de **1 (0,99987)** implica **redução quase integral da carga tributária de PIS/Pasep e Cofins** sobre o querosene de aviação.

3. Natureza e efeitos tributários

A medida possui natureza de **desoneração fiscal temporária**, com os seguintes efeitos:

- **Redução significativa da carga tributária** sobre o QAV;
- **Diminuição do custo operacional das companhias aéreas;**
- Potencial **impacto positivo no preço das passagens aéreas;**
- Incentivo à retomada ou expansão do setor aéreo.

Do ponto de vista técnico, trata-se de **benefício fiscal concedido por meio de coeficiente de redução**, mecanismo já consolidado na sistemática das contribuições sobre combustíveis.

4. Vigência e limitação temporal

O decreto estabelece **prazo determinado**, aplicando-se:

- **Início:** 8 de abril de 2026
- **Término:** 31 de maio de 2026

Trata-se, portanto, de medida **claramente transitória**, exigindo atenção dos contribuintes quanto à correta aplicação das alíquotas no período delimitado.

5. Impactos práticos e operacionais

Para os contribuintes envolvidos (importadores, distribuidores e companhias aéreas), destacam-se os seguintes pontos:

- Necessidade de **parametrização imediata dos sistemas fiscais e ERP;**
- Atenção à **apuração correta de PIS/Pasep e Cofins no período de vigência;**
- Monitoramento de eventual **prorrogação ou alteração futura da medida;**
- Avaliação de impactos em **contratos de fornecimento e precificação.**

6. Análise crítica

A adoção de coeficiente de redução próximo à integralidade revela estratégia governamental de **intervenção pontual no custo do transporte aéreo**, especialmente em cenários de pressão inflacionária ou estímulo econômico.

Contudo, sob a ótica da segurança jurídica, ressalta-se:

- A **curta duração da medida** pode gerar instabilidade no planejamento tributário;
- A dependência de atos infralegais reforça a necessidade de **monitoramento constante da legislação.**

(iii) CONCLUSÃO

O **Decreto nº 12.924/2026** promove relevante **desoneração tributária sobre o querosene de aviação**, mediante fixação de coeficiente de redução praticamente integral (0,99987) das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, aplicável no período de 8 de abril a 31 de maio de 2026.

A medida possui caráter **estratégico, temporário e regulatório**, com impactos diretos no setor aéreo, podendo contribuir para redução de custos operacionais e estímulo à atividade econômica.

Do ponto de vista técnico e jurídico, a norma está devidamente fundamentada na legislação vigente (Lei nº 10.865/2004), sendo plenamente válida. Contudo, exige dos contribuintes **atenção rigorosa à sua vigência e correta aplicação**, sob pena de inconsistências fiscais.

Recomenda-se o acompanhamento contínuo de eventuais prorrogações ou novas alterações normativas, bem como a adequada adaptação dos sistemas de apuração tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, *caput* e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 1º

§ 2º A partir de 8 de abril de 2026 até 31 de maio de 2026, o coeficiente de redução de que trata o inciso IV do *caput* fica fixado em 0,99987 para o querosene de aviação." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevalli Durigan

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 08.04.2026)

BOAD12450---WIN/INTER

REDUÇÃO DO CUSTO DO ÓLEO DIESEL - INSTITUIÇÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO E ÓLEO DIESEL - REGIME EMERGENCIAL DE ABASTECIMENTO INTERNO DE COMBUSTÍVEIS - REGULAMENTAÇÃO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 12.930, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.930/2026, regulamenta o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, estabelecendo subvenções econômicas à importação de óleo diesel e GLP e aumenta subsídios, além de exigir transparência nas margens de lucro dos distribuidores.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

(i) INTRODUÇÃO

O Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026, regulamenta, no âmbito federal, o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória nº 1.349/2026, bem como promove ajustes à Medida Provisória nº 1.340/2026.

A norma tem como objetivo central estabelecer mecanismos de subvenção econômica à importação de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), além de instituir medidas de transparência no setor de distribuição de combustíveis, buscando assegurar estabilidade de preços, abastecimento interno e controle de margens no mercado.

(ii) DESENVOLVIMENTO

1. Estrutura normativa e competência regulatória

O Decreto define que a operacionalização das subvenções econômicas - incluindo habilitação, apuração, verificação de conformidade e pagamento - é de competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Tal centralização assegura uniformidade técnica e controle regulatório, além de integração com dados fiscais da Receita Federal.

2. Subvenção econômica ao óleo diesel

2.1. Condições para concessão

A subvenção à importação de óleo diesel está condicionada à comercialização do produto por preço igual ou inferior ao preço de comercialização (PC), calculado com base no preço de referência (PR), conforme metodologia definida pela ANP.

A fórmula estabelecida é:

$$PC = PR - R\$ 1,20 - R\$ 0,32$$

Além disso, o crédito diário da subvenção fica limitado a **R\$ 1,20 por litro**, reforçando o controle fiscal e orçamentário do benefício.

2.2. Habilitação e obrigações

Os importadores devem:

- Formalizar adesão junto à ANP;
- Apresentar declarações periódicas de apuração;
- Autorizar acesso a dados fiscais;
- Garantir a veracidade das informações, sob pena de responsabilização.

Há ainda exigência de:

- Repasse integral do benefício ao longo da cadeia (distribuição e varejo);
- Indicação do desconto na nota fiscal;
- Compartilhamento de informações fiscais e aduaneiras.

2.3. Penalidades e riscos

O descumprimento das regras pode ensejar:

- Aplicação de sanções previstas na Lei nº 9.847/1999;
- Desabilitação do regime;

- Responsabilização administrativa, civil e penal.

3. Subvenção ao GLP

O Decreto estabelece subvenção específica para o GLP, com os seguintes parâmetros:

- Valor: **R\$ 850,00 por tonelada**;
- Vigência: abril a maio de 2026;
- Limite orçamentário: **R\$ 330 milhões**.

A operacionalização também é atribuída à ANP, com possibilidade de regulamentação complementar quanto a critérios técnicos e documentais.

4. Acréscimo de subvenção (MP nº 1.340/2026)

Foi instituído acréscimo temporário de **R\$ 0,80 por litro**, válido até 31 de maio de 2026, com impacto direto na redução do preço final do combustível.

5. Transparência no mercado de combustíveis

O Decreto introduz medidas rigorosas de transparência:

- Obrigatoriedade de envio semanal à ANP da margem bruta de lucro por produto;
- Divulgação pública das informações;
- Monitoramento contínuo do comportamento de preços.

A margem bruta será calculada como:

Preço de venda – custo de aquisição (incluindo tributos)

O descumprimento dessas obrigações sujeita o agente às penalidades legais.

6. Controle orçamentário e encerramento

A subvenção será:

- Interrompida ao atingir 95% do limite orçamentário;
- Rateada proporcionalmente em caso de insuficiência de recursos;
- Encerrada com publicação formal após apuração final.

7. Obrigações acessórias e fiscalização

Destacam-se ainda:

- Obrigação de guarda documental por 5 anos;
- Possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente;
- Exigência de regularidade fiscal (certidões);
- Fiscalização contínua pela ANP.

(iii) CONCLUSÃO

O Decreto nº 12.930/2026 constitui instrumento normativo de alta relevância para o setor de combustíveis, ao estabelecer um regime emergencial estruturado em três pilares fundamentais:

1. **Intervenção econômica controlada**, por meio de subvenções diretas;

2. **Rigor regulatório**, com atuação centralizada da ANP;
3. **Transparência e fiscalização**, visando evitar distorções de mercado.

Sob a ótica jurídica e tributária, a norma impõe elevado nível de compliance aos agentes econômicos, especialmente quanto à rastreabilidade fiscal, formação de preços e repasse dos benefícios.

Há, portanto, clara mitigação de riscos inflacionários e de desabastecimento, mas também aumento significativo das obrigações acessórias e da exposição a sanções, exigindo atuação técnica qualificada por parte de contadores, advogados e gestores tributários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Regulamenta o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis quanto à subvenção econômica à importação de óleo diesel de uso rodoviário e de gás liquefeito de petróleo - GLP, de que trata a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e quanto ao acréscimo da subvenção econômica de que trata o art. 1º-A da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e define medidas de transparência no mercado de distribuição de combustíveis líquidos, de combustíveis de aviação e de gás liquefeito de petróleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e na Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026:

I - a subvenção econômica à importação de óleo diesel de uso rodoviário e de gás liquefeito de petróleo - GLP, de que tratam os Capítulos II, III, IV e V, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026;

II - o acréscimo da subvenção econômica de que trata o art. 1º-A da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, incluído pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026; e

III - as medidas de transparência no mercado de distribuição de combustíveis líquidos, de combustíveis de aviação e de GLP.

Parágrafo único. A habilitação dos agentes econômicos e a operacionalização, a apuração dos valores, a verificação de conformidade e o pagamento das subvenções econômicas de que trata este Decreto competem à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observado o disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, no Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, neste Decreto e em normas complementares da ANP.

CAPÍTULO II DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA À IMPORTAÇÃO DE ÓLEO DIESEL DE USO RODOVIÁRIO

Seção I Dos períodos de apuração

Art. 2º Ficam estabelecidos, para fins do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, os períodos de apuração definidos pelo Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026.

Seção II Do preço de referência e do preço de comercialização

Art. 3º Para fins do disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, aplica-se à subvenção econômica à importação de óleo diesel de uso rodoviário, no que couber, a metodologia de definição do preço de referência – PR estabelecida pelo art. 3º do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026.

§ 1º É condição para o recebimento da subvenção econômica que o importador habilitado comercialize o óleo diesel de uso rodoviário ao distribuidor por preço médio ponderado por volume inferior ou igual ao respectivo preço de comercialização - PC.

§ 2º Fica estabelecido que o preço de paridade de importação a que se refere o art. 10, *caput*, inciso II, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, condiciona-se à metodologia do PR definida pela ANP.

Art. 4º O PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no art. 2º do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, e será calculado, para cada uma das bases regionalizadas para as quais forem estabelecidos o PR, de acordo com a fórmula geral $PC = PR - R\$ 1,20 - R\$ 0,32$, considerado, para esse cálculo, o valor de PR do primeiro dia do período de apuração, já incorporados os valores a que se refere o art. 3º, § 3º, do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026.

Parágrafo único. O PC a ser observado pelo importador habilitado corresponderá ao PR subtraído do somatório das subvenções econômicas aplicáveis à operação, observado o disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e neste Decreto.

Seção III **Da adesão e da interrupção da habilitação**

Art. 5º O importador interessado na concessão da subvenção econômica solicitará habilitação ao benefício por meio de termo de adesão entregue à ANP e, para cada período de apuração estabelecido no art. 2º do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, apresentará declaração à ANP, conforme orientações a serem definidas pela Agência, que conterà:

I - o período de apuração a que se refere a declaração;

II - a demonstração do valor da subvenção econômica a receber por dia do período de apuração; e

III - o valor total da subvenção econômica a que tem direito no período de apuração.

§ 1º Os beneficiários da subvenção econômica e os seus representantes perante a ANP serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga.

§ 2º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a acessar as notas fiscais eletrônicas junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União como subvenção econômica ao óleo diesel de uso rodoviário.

§ 3º A ANP divulgará, em seu endereço eletrônico, relação atualizada das empresas cujos termos de adesão tenham sido recebidos e cujas habilitações tenham sido efetivadas.

§ 4º O modelo de documento para solicitação da adesão para habilitação ao recebimento da subvenção econômica é o constante do Anexo I.

§ 5º O modelo de documento para autorizar a ANP a acessar as notas fiscais eletrônicas do beneficiário junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de que trata o § 2º, é o constante do Anexo II.

§ 6º Será permitida a dupla habilitação do agente econômico que se enquadrar em mais de uma das hipóteses definidas no art. 1º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e no art. 4º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

Art. 6º O beneficiário que desejar interromper a sua habilitação ao recebimento da subvenção econômica deverá encaminhar solicitação à ANP.

§ 1º A solicitação de interrupção a que se refere o *caput* produzirá efeitos somente a partir do primeiro dia do próximo período de apuração, estabelecido nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026.

§ 2º No caso de interrupção da habilitação ao recebimento da subvenção econômica, a apuração dos valores pela ANP deverá observar o disposto no art. 9º.

§ 3º O modelo de documento para solicitação da interrupção de que trata o *caput* é o constante do Anexo III.

Art. 7º Os modelos de documentos dos Anexos I, II e III a este Decreto e dos Anexos I, II e III ao Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, poderão ser complementados, a critério da ANP, com vistas à adequada operacionalização das subvenções econômicas.

Seção IV

Da apuração, da verificação de conformidade e do pagamento da subvenção econômica pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Art. 8º A apuração da subvenção econômica seguirá o rito previsto no Capítulo IV do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, inclusive quanto à verificação de conformidade, aos PR e aos PC, nos termos do disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

Parágrafo único. O crédito diário a favor do beneficiário na subconta gráfica ficará limitado ao valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos de real) por litro, no período de vigência dessa subvenção econômica, nos termos do disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

Art. 9º Na hipótese de interrupção da habilitação ao recebimento da subvenção econômica por solicitação do beneficiário, aplicam-se, adicionalmente, as seguintes regras:

I - caso exista crédito para a União, em decorrência da aplicação da metodologia de cálculo da subvenção econômica, quando houver interrupção da habilitação, ao final de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no art. 2º deste Decreto, o beneficiário da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado, no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos do disposto no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026; e

II - os valores remanescentes relacionados com a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica que não tenham sido objeto de repasse ao PR serão acrescidos à conta gráfica para pagamento ao beneficiário no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos do disposto no art. 8º, parágrafo único.

Parágrafo único. Fica estabelecida a atualização dos valores a que se referem os incisos I e II do *caput* pela taxa média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde o último dia dos prazos estabelecidos nos referidos incisos até a data do pagamento efetivo.

Seção V

Das obrigações do beneficiário e da oferta do volume subvencionado

Art. 10. A habilitação de que trata o art. 5º ficará condicionada à assunção, pelo importador, dos seguintes compromissos:

I - disponibilização integral do volume de óleo diesel subvencionado aos distribuidores, observada a participação relativa dos distribuidores nos contratos vigentes com o importador na data de publicação da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026;

II - comprovação de que o PC dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, será limitado ao PR definido pela ANP, subtraído do somatório das subvenções econômicas aplicáveis à operação, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e neste Decreto; e

III - concordância e autorização para o compartilhamento das informações e da documentação fiscal e aduaneira necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da subvenção econômica pela ANP.

Art. 11. O importador habilitado deverá exigir do distribuidor a comprovação de repasse do desconto decorrente da subvenção econômica à revenda varejista de óleo diesel de uso rodoviário.

§ 1º Para fins da comprovação de que trata o *caput*:

I - o distribuidor deverá disponibilizar à ANP o termo de acesso definido no Anexo II devidamente assinado por representante legal da empresa;

II - o distribuidor deverá disponibilizar ao importador declaração, devidamente assinada por representante legal da empresa e conforme modelo a ser publicizado pela ANP, na qual se comprometa a repassar a integralidade do desconto decorrente da subvenção econômica aos revendedores varejistas, referente ao volume de óleo diesel de uso rodoviário subvencionado adquirido do importador; e

III - o distribuidor deverá indicar, na nota fiscal eletrônica de venda ao revendedor varejista, o valor do desconto decorrente da subvenção econômica, referente ao volume de óleo diesel de uso rodoviário subvencionado adquirido do importador.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o distribuidor às sanções previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12. A oferta dos volumes subvencionados de óleo diesel de uso rodoviário observará a participação relativa dos distribuidores nos contratos vigentes com o importador na data de publicação da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia disciplinará, em ato próprio, os mecanismos alternativos de oferta do volume subvencionado, inclusive na hipótese de inexistência de demanda por parte dos distribuidores em função da regra estabelecida no *caput*.

Seção VI

Do pagamento da subvenção econômica, da execução orçamentária e do encerramento

Art. 13. A ANP divulgará periodicamente o saldo orçamentário da subvenção econômica, observado o limite estabelecido no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

§ 1º A concessão de subvenção econômica será interrompida quando atingida a estimativa de ter sido comprometido 95% (noventa e cinco por cento) do limite orçamentário previsto no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

§ 2º Caberá à ANP informar aos beneficiários a interrupção da subvenção no prazo de até dois dias úteis após estimar o atingimento do limite previsto no § 1º.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º, o saldo orçamentário remanescente deverá ser utilizado para quitação dos créditos apurados pelos beneficiários durante o período de concessão vigente.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, caso o saldo orçamentário remanescente seja inferior ao total de subvenções devidas aos beneficiários, o saldo orçamentário remanescente deverá ser rateado de forma proporcional entre os beneficiários que tiverem direito à subvenção econômica.

§ 5º Caso a subvenção econômica se encerre pelo decurso do prazo estabelecido no art. 4º da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, a apuração e a liquidação entre os créditos e os débitos existentes entre os beneficiários e a União ocorrerão até o último dia útil de abril de 2027, respeitado o limite orçamentário previsto no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

§ 6º Finalizadas a apuração e a liquidação entre os créditos e os débitos existentes entre os beneficiários e a União, a subvenção econômica será encerrada, e será publicado o termo de encerramento da subvenção econômica.

Art. 14. Na hipótese de haver crédito para a União, em decorrência da aplicação da metodologia estabelecida no art. 7º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, o beneficiário da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado, no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

CAPÍTULO III

DO ACRÉSCIMO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 2026

Art. 15. O acréscimo de subvenção econômica de que trata o art. 1º-A da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, no valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por litro, vigorará da data de publicação da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, até 31 de maio de 2026.

Art. 16. O Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
II - de 1º de abril a 6 de abril de 2026;

III - de 7 de abril a 19 de abril de 2026;

IV - de 20 de abril a 30 de abril de 2026;

V - de 1º de maio a 15 de maio de 2026;

VI - de 16 de maio a 31 de maio de 2026;

VII - de 1º de junho a 15 de junho de 2026;

VIII - de 16 de junho a 30 de junho de 2026;

IX - de 1º de julho a 15 de julho de 2026;
 X - de 16 de julho a 31 de julho de 2026;
 XI - de 1º de agosto a 15 de agosto de 2026;
 XII - de 16 de agosto a 31 de agosto de 2026;
 XIII - de 1º de setembro a 15 de setembro de 2026;
 XIV - de 16 de setembro a 30 de setembro de 2026;
 XV - de 1º de outubro a 15 de outubro de 2026;
 XVI - de 16 de outubro a 31 de outubro de 2026;
 XVII - de 1º de novembro a 15 de novembro de 2026;
 XVIII - de 16 de novembro a 30 de novembro de 2026;
 XIX - de 1º de dezembro a 15 de dezembro de 2026; e
 XX - de 16 de dezembro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

"Art. 3º

§ 1º

II - poderá ser fixado um PC único para cada região, válido para todo o período ou parte dele, a ser atualizado para os períodos subsequentes, conforme metodologia a ser estabelecida pela ANP, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 8º Para os períodos subsequentes à data de publicação do Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026, para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio, o PR deverá considerar o PR aplicável no primeiro dia do primeiro período de subvenção, atualizado pela oscilação das variáveis de mercado desde a data de publicação da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026." (NR)

"Art. 8º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica que possibilite a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o PC de óleo diesel para o distribuidor de combustíveis líquidos e o PR, facultada a incorporação de resíduos de período anterior não considerados por ocasião da definição do PC para a distribuidora.

§ 8º Os valores remanescentes relacionados com a Contribuição para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica do período estabelecido no art. 2º, *caput*, inciso XIX, deste Decreto, ou na hipótese de que trata o art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, serão acrescidos à conta gráfica para pagamento ao beneficiário no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos estabelecidos nas regras de apuração e de verificação de conformidade dispostas nos Capítulos III e IV deste Decreto." (NR)

"Art. 9º

§ 2º A ANP se manifestará sobre a conformidade da subvenção econômica por meio de correspondência eletrônica ou do sistema eletrônico de informações e realizará o pagamento até o último dia útil do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, desde que cumprido o prazo previsto no *caput*.

§ 3º Identificada inconsistência na declaração firmada pelo beneficiário, a ANP requisitará a apresentação de esclarecimentos, ajustes ou correções nos documentos comprobatórios de que trata o *caput* e de nova declaração, hipótese em que o devido pagamento será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da reapresentação dos referidos documentos.

§ 9º Na hipótese de envio intempestivo das informações de que trata o *caput*, o pagamento será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao do efetivo recebimento das informações pela ANP." (NR)

Art. 17. A operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade e o pagamento do acréscimo de subvenção econômica observarão, no que couber, o disposto no Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026.

Art. 18. As despesas decorrentes do acréscimo de subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP no âmbito do limite previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, sem prejuízo da alteração desse limite por ato do Poder Executivo federal, nos termos do art. 17 da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

CAPÍTULO IV DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA À IMPORTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

Art. 19. A subvenção econômica à importação de GLP, de que trata o art. 19 da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, será operacionalizada pela ANP, à qual compete disciplinar, no que couber e observado o disposto na referida Medida Provisória e neste Decreto, a habilitação dos agentes econômicos, os critérios de apuração, a verificação de conformidade, o pagamento da subvenção econômica e os procedimentos complementares necessários à execução da medida.

§ 1º A atuação da ANP a que se refere o *caput* observará, em especial:

I - o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por tonelada;

II - o prazo de vigência para produtos entregues a partir de 7 de abril de 2026 até 31 de maio de 2026, sem prejuízo de eventual prorrogação na forma do art. 19, § 1º, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026;

III - o limite total de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais);

IV - a observância dos parâmetros de participação de mercado dos agentes econômicos na importação de GLP, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026; e

V - a condição de que o PC do GLP seja limitado ao preço de paridade de importação do produto, subtraído do valor da subvenção econômica.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a ANP poderá estabelecer:

I - a metodologia de cálculo e de atualização do PR, que deverá considerar, como seus critérios e parâmetros de mercado, o preço de paridade de importação;

II - os documentos e as declarações necessários à habilitação, à apuração, à verificação de conformidade e ao pagamento da subvenção econômica;

III - os procedimentos de apuração e de verificação de conformidade da subvenção econômica, inclusive com base em informações fiscais e aduaneiras; e

IV - a sistemática de conta gráfica e de pagamento da subvenção econômica, observado, no que couber, o regime procedimental aplicável às demais subvenções econômicas integrantes do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

§ 3º Ficam estabelecidos, para fins de apuração da subvenção econômica de que trata o *caput*, os seguintes períodos de apuração:

I - de 7 de abril a 30 de abril de 2026;

II - de 1º de maio a 15 de maio de 2026; e

III - de 16 de maio a 31 de maio de 2026.

§ 4º A habilitação ao recebimento da subvenção econômica de que trata este artigo ficará condicionada à autorização, pelo agente econômico interessado, para compartilhamento com a ANP das informações fiscais e aduaneiras necessárias à operacionalização, ao acompanhamento, à fiscalização e à apuração da subvenção econômica.

§ 5º Aplicam-se à subvenção econômica à importação de GLP, no que couber, os procedimentos de fiscalização, controle, responsabilização, atualização monetária, restituição de valores pagos indevidamente e manutenção de registros aplicáveis às demais subvenções econômicas integrantes do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA NO SEGMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 20. Os agentes econômicos autorizados pela ANP ao exercício das atividades reguladas de distribuição de combustíveis líquidos, de combustíveis de aviação e de GLP deverão encaminhar à ANP a evolução de sua margem bruta de lucro.

§ 1º O encaminhamento de que trata o *caput* será efetuado durante a vigência do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis:

I - por produto distribuído; e

II - mediante informação relativa a cada semana, iniciando-se pela semana de 22 a 28 de fevereiro de 2026.

§ 2º Os distribuidores deverão encaminhar à ANP as informações semanais de que trata este artigo, relativas ao período entre 22 de fevereiro de 2026 e 11 de abril de 2026, até o quinto dia útil após a data de publicação deste Decreto.

§ 3º Os dados semanais relativos aos períodos iniciados a partir de 12 de abril de 2026 serão encaminhados à ANP no prazo máximo de uma semana, contado do término da semana de referência dos dados.

§ 4º A ANP deve divulgar em seu sítio eletrônico as informações de que trata este artigo, observada a informação de margem bruta de lucro por produto, por agente econômico e por semana de referência.

§ 5º A margem bruta de lucro de que trata o *caput* será calculada pela diferença entre o preço de venda final e o custo de aquisição dos produtos, inclusive tributos, podendo a ANP requerer as informações necessárias para verificação dos cálculos da margem bruta de lucro.

§ 6º Os beneficiários das subvenções econômicas de que tratam a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, nos termos do disposto no art. 10, *caput*, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, não podem comercializar os combustíveis subvencionados com os distribuidores de combustíveis líquidos, de combustíveis de aviação e de GLP que estejam descumprindo o disposto neste artigo, sob pena de desabilitação da subvenção econômica.

§ 7º O não encaminhamento das informações referentes à margem bruta de lucro à ANP pelo distribuidor, de que trata este artigo, sujeita o infrator às penalidades do art. 3º, *caput*, incisos III, XIX e XXI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 8º Caberá à ANP fiscalizar o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Na hipótese de agente econômico duplamente habilitado, no mesmo período de apuração, como importador de óleo diesel de uso rodoviário e como produtor de óleo diesel, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis de que tratam a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, a elegibilidade da operação será aferida com base no PC médio ponderado por volume, relativo à comercialização realizada com distribuidor de combustíveis líquidos, observados a metodologia da ANP e o PR aplicável à base regionalizada e ao período de apuração.

§ 1º A operação será elegível quando o PC médio ponderado por volume referente às operações de venda para a distribuidora for igual ou inferior ao respectivo PC ponderado.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, a ANP identificará, nacionalmente e por período de apuração:

I - o volume importado elegível à subvenção econômica de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026; e

II - o volume total comercializado elegível à subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, inclusive o acréscimo previsto em seu art. 1º-A.

§ 3º Reconhecida a elegibilidade de que trata o § 1º, a apuração e a liquidação financeira observarão os volumes elegíveis individualizados por origem, base regionalizada e período de apuração, de modo que:

I - ao volume importado elegível aplicar-se-á a subvenção econômica correspondente ao regime de que trata a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, em acréscimo à subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, quando cabível; e

II - ao volume comercializado elegível, subtraído o volume importado elegível, aplicar-se-á a subvenção econômica da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, incluído o acréscimo temporário previsto em seu art. 1º-A.

§ 4º A existência de documento fiscal único de comercialização não afasta a necessidade de individualização dos volumes elegíveis para fins de liquidação das subvenções.

§ 5º A ANP manterá registros apartados, inclusive em subcontas específicas, para cada regime subvencional incidente sobre os volumes de que trata o § 2º.

§ 6º Para fins do disposto no art. 10, *caput*, inciso I, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, a ampliação do volume de óleo diesel subvencionado pelos importadores aos distribuidores

e destes às revendas varejistas deve ser interpretada para o conjunto dos importadores e não para esses agentes econômicos de forma individualizada.

Art. 22. Os beneficiários das subvenções econômicas de que trata este Decreto deverão manter, pelo prazo de cinco anos, contado da data do seu pagamento, os registros financeiros, fiscais, contábeis e comerciais relativos às operações subvencionadas, para fins de fiscalização e controle.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o *caput*, a ANP poderá verificar a regularidade dos pagamentos e exigir a restituição de valores pagos indevidamente, acrescidos de atualização monetária e demais encargos aplicáveis.

Art. 23. A ANP divulgará periodicamente, em seu sítio eletrônico, informações consolidadas sobre os pagamentos realizados, a execução dos limites orçamentários e a eventual interrupção das subvenções previstas neste Decreto, observado o sigilo legal.

Art. 24. As informações obtidas pela ANP em decorrência da concessão da subvenção econômica observarão o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste Decreto.

Art. 25. Observadas as demais exigências previstas na legislação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a ANP, responsável pela operacionalização da subvenção econômica, editarão ato conjunto para dispor sobre a verificação da adimplência dos tributos devidos pelas empresas beneficiárias.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o ato de que trata o *caput*, o recebimento da subvenção econômica ficará condicionado à apresentação de certidão de regularidade do beneficiário quanto a tributos federais, à Dívida Ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, podendo a ANP exigir esses documentos a partir da data de solicitação de habilitação.

Art. 26. A ANP poderá:

I - editar normas complementares com a finalidade de regulamentar os procedimentos de operacionalização da subvenção econômica de que trata este Decreto; e

II - aplicar, no que couber e conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, regras e procedimentos utilizados em programas de subvenção anteriormente operacionalizados pela ANP.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rogério Ceron de Oliveira
Alexandre Silveira de Oliveira

ANEXO I

MODELO DO TERMO DE ADESÃO À SUBVENÇÃO ECONÔMICA À IMPORTAÇÃO DE ÓLEO DIESEL DE USO RODOVIÁRIO NO TERRITÓRIO NACIONAL, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 7 DE ABRIL DE 2026

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

(Razão social da empresa).....,

CNPJ nº....., sediada (endereço completo da empresa).....,

pelo presente instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a)

....., portador(a) da Cédula de Identidade nº e do CPF

nº....., formaliza perante a ANP a adesão ao benefício da subvenção

econômica à importação do óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e de seu decreto regulamentador.

Dados dos representantes da empresa para contato pela ANP e comunicações acerca do processo de adesão:

(Nome, e-mail, telefone).....

(Nome, e-mail, telefone).....

Dados bancários da empresa para pagamento da subvenção:

(Banco).....

(Agência).....

(Conta).....

(Contato na agência, telefone, e-mail).....

(Razão social).....

(CNPJ).....

Opções de comprovação do representante legal da empresa:

() Número do Processo Administrativo na ANP com a procuração e os atos constitutivos da empresa: _____; ou

() Envio de procuração e dos atos constitutivos da empresa em Anexo.
_____, em ___ de _____ de 2026.

(Assinatura do representante legal da empresa)

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO A DADOS FISCAIS DO BENEFICIÁRIO PELA ANP PERANTE A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 7 DE ABRIL DE 2026

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP (Razão social da empresa)....., CNPJ nº....., sediada _____ (endereço completo da empresa).....

pelo presente instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) portador(a) da Cédula de Identidade nº e do CPF nº....., autoriza a ANP a obter acesso às suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor da subvenção devida pela União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e de seu decreto regulamentador.

_____, em ___ de _____ de 2026.

(Assinatura do representante legal da empresa)

ANEXO III

TERMO DE INTERRUÇÃO DA HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA À COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL DE USO RODOVIÁRIO NO TERRITÓRIO NACIONAL, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 7 DE ABRIL DE 2026

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP (Razão social da empresa)....., CNPJ nº sediada _____ (endereço completo da empresa).....

pelo presente instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) portador(a) da Cédula de Identidade nº e do CPF nº....., formaliza perante a ANP a interrupção da habilitação ao recebimento da subvenção econômica à importação do óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e de seu decreto regulamentador.

_____, em ___ de _____ de 2026.

(Assinatura do representante legal da empresa)

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 15.04.2026)

BOAD12458---WIN/INTER

REGIME EMERGENCIAL DE ABASTECIMENTO INTERNO DE COMBUSTÍVEIS - COOPERAÇÃO FINANCEIRA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL - SUBVENÇÃO AO ÓLEO DIESEL DE USO RODOVIÁRIO - ABASTECIMENTO NACIONAL - REGULAMENTAÇÃO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 12.931, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.931/2026, regulamenta o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, mecanismos de cooperação financeira

entre a União, os Estados e o Distrito Federal para assegurar o abastecimento nacional de óleo diesel rodoviário.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo analisar o **Decreto nº 12.931, de 15 de abril de 2026**, que regulamenta a Medida Provisória nº 1.349/2026, instituindo mecanismos de cooperação financeira entre a União, os Estados e o Distrito Federal para assegurar o abastecimento nacional de óleo diesel rodoviário, no âmbito do denominado **Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis**.

A norma surge em contexto de instabilidade no abastecimento energético, com finalidade de garantir a continuidade das atividades econômicas e logísticas, mediante a concessão de subvenção econômica ao diesel, com participação financeira compartilhada entre os entes federativos.

II – DESENVOLVIMENTO

1. Objeto do Decreto

O Decreto regulamenta a operacionalização da cooperação financeira prevista na Medida Provisória nº 1.349/2026, com foco específico na subvenção ao óleo diesel de uso rodoviário, visando assegurar o abastecimento nacional.

Destaca-se que a norma delimita o regime como **emergencial e temporário**, com vigência vinculada ao prazo da subvenção até **31 de maio de 2026**.

2. Adesão dos Estados e do Distrito Federal

A participação dos entes subnacionais não é automática, dependendo de **adesão formal**, mediante:

- Envio de ofício ao Ministro de Minas e Energia;
- Assinatura de termo de adesão;
- Prazo limite: **22 de abril de 2026**.

O termo deve conter elementos essenciais, dentre os quais:

- Concordância com contribuição de **R\$ 0,60 por litro**, equivalente à contribuição da União (totalizando R\$ 1,20 por litro);
- Aceitação integral das regras da MP e do Decreto;
- Opção por:
 - retenção via FPE; ou
 - pagamento direto à União;
- Indicação do Secretário de Fazenda como responsável operacional.

Uma vez cumpridos os requisitos, a adesão é considerada **automaticamente homologada**.

3. Estrutura Financeira da Subvenção

O modelo adotado é de **coparticipação federativa**, com as seguintes características:

- União: R\$ 0,60 por litro;
- Estado/DF: R\$ 0,60 por litro;
- Total da subvenção: R\$ 1,20 por litro de diesel.

Esse desenho evidencia política pública de **equalização de preços** com repartição de custos entre os entes federativos.

4. Operacionalização e Fluxo Financeiro

A execução financeira é centralizada na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com atribuições relevantes:

- Apuração mensal dos valores devidos por cada ente;
- Comunicação dos montantes até o 5º dia útil do segundo mês subsequente;
- Envio de informações ao Banco do Brasil para retenção no FPE.

Duas modalidades de pagamento:

1. **Retenção automática no FPE**
2. **Pagamento direto à União (Conta Única do Tesouro Nacional)**

No caso de retenção:

- O Banco do Brasil realiza os descontos após deduções obrigatórias (PASEP e FUNDEB);
- Valores não retidos integralmente serão cobrados em repasses futuros.

5. Consequências do Inadimplemento

O Decreto estabelece **sanções severas de natureza fiscal e financeira**:

- Proibição de contratação de operações de crédito com garantia da União;
- Vedação ao recebimento de transferências voluntárias federais;
- Prazo de penalidade: **12 meses**.

Essas restrições configuram instrumento de **coerção federativa indireta**, com forte impacto na gestão fiscal dos entes inadimplentes.

A ANP é responsável por:

- Identificar inadimplentes;
- Comunicar à Secretaria do Tesouro Nacional;
- Manter restrições até regularização.

6. Termo de Adesão (Anexo do Decreto)

O Decreto traz modelo padronizado de termo, com cláusulas que formalizam:

- Compromisso de repasse financeiro;
- Autorização para retenção no FPE;
- Alternativa de pagamento direto;
- Aceitação das penalidades por inadimplência;
- Definição de responsabilidades operacionais.

Esse instrumento possui natureza jurídica de **acordo administrativo vinculante**, com efeitos diretos na execução orçamentária dos entes federativos.

III – CONCLUSÃO

O Decreto nº 12.931/2026 estabelece um **mecanismo emergencial robusto de intervenção estatal no mercado de combustíveis**, baseado em:

- Cooperação federativa obrigacional;
- Subvenção econômica compartilhada;

- Controle centralizado pela ANP;
- Forte regime sancionatório em caso de inadimplemento.

Do ponto de vista jurídico e fiscal, destacam-se os seguintes pontos críticos:

- A adesão implica **compromisso financeiro relevante e imediato** para os Estados;
- A possibilidade de retenção automática no FPE reduz a autonomia financeira dos entes;
- As penalidades previstas possuem **alto impacto fiscal**, especialmente quanto à vedação de crédito e transferências;
- Trata-se de medida **temporária e excepcional**, vinculada a cenário emergencial.

Em síntese, o Decreto configura um instrumento de política pública com forte coordenação federal, impondo obrigações diretas aos entes subnacionais, com efeitos relevantes na gestão orçamentária e financeira.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Regulamenta a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, para disciplinar a cooperação financeira entre a União, os Estados e o Distrito Federal com vistas a assegurar o abastecimento nacional de óleo diesel de uso rodoviário, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, para disciplinar a cooperação financeira entre a União, os Estados e o Distrito Federal com vistas a assegurar o abastecimento nacional de óleo diesel de uso rodoviário, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

CAPÍTULO II DA ADESÃO

Art. 2º Para fins de adesão à cooperação financeira de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministro de Estado de Minas e Energia requerimento de adesão por meio de ofício do Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital até 22 de abril de 2026.

§ 1º O ofício a que se refere o *caput* deverá estar acompanhado de termo de adesão, na forma do disposto no Anexo a este Decreto, assinado pelo Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital, contendo expressamente:

I - concordância do ente federativo quanto ao valor de sua contribuição correspondente a R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por litro de óleo diesel, a qual se somará à contribuição da União em igual valor, perfazendo o valor total de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por litro de óleo diesel;

II - concordância do ente federativo quanto a se submeter às regras previstas na Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e no disposto neste Decreto, em especial quanto ao prazo de concessão da subvenção até 31 de maio de 2026;

III - autorização expressa, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, para a retenção, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e o repasse à União, em favor da Unidade Orçamentária - UO da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do montante correspondente ao valor da subvenção econômica que cabe ao respectivo ente federativo, se for essa a opção;

IV - opção de pagamento direto à União do valor da subvenção econômica que cabe ao respectivo ente federativo, em favor da UO da ANP, exigível nas mesmas datas do repasse ao FPE, se for essa a opção; e

V - indicação do Secretário de Fazenda do ente federativo como responsável por receber as informações necessárias à implantação da sua obrigação.

§ 2º Atendidos todos os requisitos previstos neste artigo, o termo de adesão será considerado homologado.

CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DA COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Art. 3º Até o quinto dia útil do segundo mês subsequente, a ANP informará aos entes federativos o valor individualizado da compensação devida, com relação às subvenções pagas no mês de referência.

Art. 4º A ANP prestará ao ente federativo as informações financeiras necessárias ao recolhimento, à Conta Única do Tesouro Nacional, do pagamento direto à União.

Parágrafo único. O pagamento direto à União deverá ocorrer de forma integral nas mesmas datas em que acontecem os repasses das cotas do FPE.

Art. 5º A ANP enviará ao Banco do Brasil, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente, os valores da subvenção econômica a serem retidos do FPE, individualizados por ente federativo.

§ 1º O Banco do Brasil reterá o valor de que trata o *caput*, após aplicação dos coeficientes de distribuição, e a realização das retenções relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º O Banco do Brasil informará à ANP, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, os valores efetivamente retidos por cada ente federativo relativos à subvenção econômica de que trata o *caput*.

§ 3º Na hipótese de não retenção no FPE do valor integral da subvenção econômica devida pelo ente federativo, o valor não retido será exigível e retido nos repasses subsequentes da cota do FPE, até a retenção integral do valor, sem prejuízo de eventual cobrança judicial e da aplicação do disposto no art. 6º.

§ 4º A ANP encaminhará ao Banco do Brasil as informações financeiras necessárias ao pagamento à União, referente à retenção de que trata o § 1º.

Art. 6º Na hipótese de inviabilização da retenção integral no FPE do valor da subvenção devida, observado o disposto no art. 5º, § 3º, ou de não pagamento integral do valor diretamente à União, o Estado ou o Distrito Federal ficará proibido de celebrar operações de crédito com garantia da União e de receber transferências voluntárias da União, pelo período de doze meses, contado da não retenção ou do não pagamento do valor integral.

Art. 7º A ANP disponibilizará, até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a relação dos entes federativos inadimplentes com relação ao valor da subvenção econômica devida no mês de referência, para efeito de aplicação das vedações de que trata o art. 6º.

Parágrafo único. As vedações serão mantidas até que seja disponibilizada informação pela ANP sobre a regularização da situação dos entes federativos inadimplentes.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rogério Ceron de Oliveira

ANEXO

TERMO POR MEIO DO QUAL O ESTADO [...] ADERE AO REGIME EMERGENCIAL DE ABASTECIMENTO INTERNO DE COMBUSTÍVEIS INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 7 DE ABRIL DE 2026

O [...], doravante designado ESTADO, representado, neste ato, por seu Governador, com fundamento na Medida Provisória nº 1.349, de 7 abril de 2026, e

CONSIDERANDO QUE:

I - a Medida Provisória nº 1.349, de 7 abril de 2026, instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, destinado a garantir a soberania energética e o

abastecimento nacional de derivados de petróleo e gás natural, considerado o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

II - o Decreto nº 12.931, de 15 de abril de 2026, que regulamenta a Medida Provisória nº 1.349, de 7 abril de 2026.

resolve, por meio do presente instrumento, aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 abril de 2026, e regulamentado pelo Decreto nº 12.931, de 15 de abril de 2026, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O ESTADO concorda em:

I - repassar à União, por meio da retenção no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, ou por meio de pagamento direto, sua contribuição correspondente a R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por litro de óleo diesel, a qual se somará à contribuição da União no mesmo valor, perfazendo o valor total de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por litro de óleo diesel; e

II - se submeter às regras previstas na Medida Provisória nº 1.349, de 7 abril de 2026, e em seu regulamento, em especial quanto ao prazo de concessão da subvenção até 31 de maio de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA (autorização para retenção no FPE) - O ESTADO autoriza expressamente a retenção no FPE do valor da subvenção econômica que lhe compete.

CLÁUSULA TERCEIRA (pagamento direto à União) - O ESTADO assume a obrigação de pagar diretamente à União o valor da subvenção econômica que lhe compete na mesma data do repasse ao FPE.

CLÁUSULA QUARTA - Após homologação do presente termo de adesão, na hipótese de inviabilização da retenção integral do FPE do valor da subvenção devido, observado o disposto no art. 3º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 abril de 2026, ou de não pagamento integral do valor diretamente à UNIÃO, o ESTADO ficará proibido de celebrar operações de crédito com garantia da União e receber transferências voluntárias da UNIÃO, pelo período de doze meses, contado a partir da não retenção ou do não pagamento do valor integral.

CLÁUSULA QUINTA - As informações necessárias à implementação das obrigações do ESTADO deverão ser encaminhadas ao respectivo Secretário de Fazenda estadual.

E, para fins de formalização, registro e publicidade, é firmado o presente Termo de Adesão, na forma da legislação aplicável.

Brasília, de de 2026.

ESTADO

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 15.04.2026)

BOAD12459---WIN/INTER

NOTA FISCAL DO PESCADO - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO - ORIGEM PROVENIENTE DA PESCA E DA AQUICULTURA - FINALIDADE DE RASTREABILIDADE DA MATÉRIA-PRIMA - ESTABELECIMENTOS SOB SERVIÇO DE INSPEÇÃO OFICIAL - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPA/MAPA Nº 54, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e o Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, por meio da Portaria Interministerial MPA/MAPA nº 54/2026, estabelecem que a Nota Fiscal do pescado é documento comprobatório de origem do pescado proveniente da pesca e da aquicultura, para fins de rastreabilidade da matéria-prima destinada a estabelecimentos sob Serviço de Inspeção Oficial. A Nota Fiscal passa a ser o documento central de rastreabilidade, substituindo práticas anteriores mais flexíveis. Trata-se de medida que integra controle fiscal e sanitário, com forte impacto na cadeia formal de comercialização.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

(i) INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar a **Portaria Interministerial MPA/MAPA nº 54, de 9 de abril de 2026**, publicada no DOU de 10/04/2026, que estabelece a **Nota Fiscal do Pescado como documento obrigatório para comprovação de origem e rastreabilidade** da produção oriunda da pesca e da aquicultura.

A norma insere-se no contexto de fortalecimento dos mecanismos de **controle sanitário, fiscalização e rastreabilidade da cadeia produtiva do pescado**, especialmente para abastecimento de estabelecimentos sujeitos ao **Serviço de Inspeção Oficial**, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 11.959/2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca) e demais normas correlatas.

(ii) DESENVOLVIMENTO

A Portaria introduz alterações relevantes na sistemática documental e operacional do setor pesqueiro e aquícola, com impactos diretos sobre produtores, transportadores e estabelecimentos industriais.

1. Instituição da Nota Fiscal do Pescado como documento obrigatório

Nos termos do art. 1º:

“Fica estabelecida a Nota Fiscal do pescado como documento comprobatório de origem do pescado [...] para fins de controle de rastreabilidade da matéria-prima [...] destinada a estabelecimentos sob Serviço de Inspeção Oficial.”

Análise técnica:

- A Nota Fiscal passa a ser o **documento central de rastreabilidade**, substituindo práticas anteriores mais flexíveis.
- Trata-se de medida que **integra controle fiscal e sanitário**, com forte impacto na cadeia formal de comercialização.

2. Hipóteses de não aplicação e exceções

A norma prevê situações específicas de dispensa:

- Atividades de **guarda, armazenamento temporário ou deslocamento pré-comercial por pescador artesanal** (§1º do art. 1º);
- Regimes específicos em **Reservas Extrativistas**, onde podem ser aceitos outros instrumentos (§2º);
- Exigência exclusiva da Nota Fiscal para transporte de **espécies específicas de lagosta** (§3º).

Risco jurídico-operacional:

- A interpretação equivocada das exceções pode ensejar **autuações por ausência de documentação fiscal**.

3. Conteúdo obrigatório da Nota Fiscal

Conforme art. 2º, a Nota Fiscal deve conter:

- Número do **RGP (Registro Geral da Atividade Pesqueira)**;
- Identificação do **estabelecimento de destino sob inspeção oficial**;
- **Espécie e quantidade do pescado**.

Impacto prático:

- A exigência reforça a **rastreabilidade detalhada**, permitindo controle por lote e origem.

4. Categorias do RGP e regularização documental

A norma reconhece múltiplas categorias:

- Pescador artesanal ou industrial;
- Embarcação de pesca;
- Aquicultor.

Destaca-se a previsão do art. 3º, §2º:

Possibilidade de apresentação de **autodeclaração de atualização cadastral**, acompanhada de documentos como contrato de compra e venda, arrendamento ou inventário.

Análise jurídica:

- Trata-se de medida de **flexibilização temporária**, mitigando entraves burocráticos durante processos de regularização.
- Contudo, a autodeclaração implica **responsabilidade penal (art. 299 do Código Penal)** em caso de falsidade.

5. Documentação complementar obrigatória

Nos termos do art. 4º:

- A Nota Fiscal deve estar acompanhada de documento do RGP correspondente (licença, autorização ou registro).

Observação:

- A ausência de documentação acessória pode comprometer a validade da operação.

6. Exigência de Guia de Trânsito Animal (GTA)

O art. 7º estabelece:

- Obrigatoriedade de **GTA para transporte de pescado oriundo da aquicultura**;
- A GTA **não substitui a Nota Fiscal**, sendo documentos cumulativos.

Importante:

- Há coexistência de obrigações fiscais e sanitárias.

7. Dispensa de GTA em situações específicas

Art. 8º:

- Dispensa quando a despesca ocorrer em área contígua ao estabelecimento processador, pertencente à mesma pessoa jurídica;
- Nesses casos, exige-se o **Formulário de Origem do Pescado (FOP)**.

Impacto operacional:

- Redução de burocracia para operações integradas verticalmente.

8. Revogação normativa

A Portaria revoga expressamente:

- **Instrução Normativa Interministerial nº 4/2014.**

Consequência:

- Atualização obrigatória de procedimentos internos e compliance documental.

(iii) CONCLUSÃO

A Portaria Interministerial MPA/MAPA nº 54/2026 representa um **marco regulatório relevante para a cadeia produtiva do pescado**, ao consolidar a **Nota Fiscal como instrumento essencial de rastreabilidade e controle de origem**.

Do ponto de vista jurídico e operacional, destacam-se os seguintes pontos estratégicos:

¿ Reforço da integração entre **controle fiscal e sanitário**? Elevação do nível de **compliance documental** exigido dos agentes econômicos; ¿ Criação de mecanismos transitórios de regularização (autodeclaração); ¿ Ampliação da rastreabilidade, com impactos positivos para fiscalização e exportação; ¿ Necessidade imediata de **adequação dos processos internos das empresas e produtores**.

Recomendação técnica (padrão INFORMEF):

- Implementar revisão dos fluxos de emissão de documentos fiscais;
- Validar a regularidade do RGP de todos os agentes envolvidos;
- Integrar controles fiscais e sanitários (Nota Fiscal + GTA/FOP);
- Treinar equipes operacionais quanto às novas exigências;
- Monitorar riscos de autuação por inconsistências documentais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Estabelece a Nota Fiscal do pescado como documento comprobatório de origem do pescado proveniente da pesca e da aquicultura, para fins de rastreabilidade da matéria-prima destinada a estabelecimentos sob Serviço de Inspeção Oficial, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e o MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso de suas atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, no Decreto nº 12.642, de 1º de outubro de 2025, e o que consta do Processo nº 00350.017503/2025-19,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica estabelecida a Nota Fiscal do pescado como documento comprobatório de origem do pescado proveniente da pesca e da aquicultura, para fins de controle de rastreabilidade da matéria-prima de produtor primário destinada a estabelecimentos sob Serviço de Inspeção Oficial.

§ 1º A Nota Fiscal de que trata o *caput* não se aplica à guarda, ao armazenamento temporário ou ao deslocamento pré-comercial do pescado realizado por pescador ou pescadora profissional artesanal.

§ 2º Nas Reservas Extrativistas Costeiras e Marinhas, na ausência de nota fiscal de que trata o *caput*, a comprovação de origem do pescado observará os instrumentos reconhecidos pelo órgão gestor da unidade de conservação e controle próprios.

§ 3º Para o transporte de lagosta vermelha (*Panulirus argus*), lagosta verde (*Panulirus laevicauda*) e lagosta pintada (*Panulirus echinatus*) vivas, oriundas da pesca extrativa, deverá ser considerada exclusivamente a Nota Fiscal do pescado de que trata o *caput*.

Art. 2º A Nota Fiscal do pescado deverá conter as seguintes informações:

I - número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP de acordo com a categoria;

II - número de identificação de registro do estabelecimento de destino junto ao Serviço de Inspeção Oficial; e

III - nome comum e quantidade da espécie de pescado.

Art. 3º A Nota Fiscal do pescado poderá considerar as seguintes categorias do RGP:

I - pescador ou pescadora profissional artesanal;

II - pescador ou pescadora profissional industrial;

III - embarcação de pesca; ou

IV - aqüicultor ou aqüicultora.

§ 1º Quando se tratar da categoria de embarcação de pesca, em caso de divergência entre os dados referentes à propriedade e as informações indicadas na Nota Fiscal do pescado, o interessado deverá apresentar a Permissão Prévia de Pesca de transferência de propriedade ou arrendamento.

§ 2º Caso o interessado não possua a Permissão Prévia de Pesca de transferência de propriedade ou arrendamento, deverá apresentar autodeclaração de envio de requerimento de atualização de dados junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme Anexo, acompanhada de um dos seguintes documentos:

I - contrato de compra e venda;

II - contrato de arrendamento;

III - contrato de sociedade; ou

IV - termo de inventário judicial ou extrajudicial, nos casos de espólio.

Art. 4º A Nota Fiscal do pescado deverá estar acompanhada de cópia do documento de inscrição no RGP correspondente à categoria de que trata o art. 3º:

I - Licença de Pescador Profissional, no caso de pescador ou pescadora profissional artesanal;

II - Licença de Pescador Profissional, no caso de pescador ou pescadora profissional industrial;

III - Autorização de Pesca, no caso de embarcação de pesca; e

IV - Licença de Aqüicultor, no caso de aqüicultor ou aqüicultora.

Parágrafo único. O número do RGP poderá ser consultado no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 5º Para fins exclusivos do disposto no art. 3º, § 2º, fica suspensa a aplicação do disposto no art. 14 da Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, durante a vigência do Programa Nacional de Regularização de Embarcação de Pesca, instituído pelo Decreto nº 12.336, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso IV do art. 3º, poderá ser considerado o número do RGP constante no Certificado de Registro de Aqüicultor, durante o período de atualização cadastral previsto na Portaria nº 209, de 22 de março de 2024, do Ministério da Pesca e Aquicultura, e suas alterações.

Art. 7º O transporte de matéria-prima obtida de pescado oriundo de estabelecimentos de aquicultura e destinada a unidades sob Serviço de Inspeção Oficial deverá ser obrigatoriamente acompanhado de Guia de Trânsito Animal - GTA, emitida conforme a regulamentação sanitária aplicável.

Parágrafo único. A emissão da GTA não dispensa a obrigatoriedade de apresentação da Nota Fiscal do pescado, documento que deverá acompanhar toda remessa destinada a estabelecimentos sob inspeção oficial.

Art. 8º A emissão da GTA será dispensada quando a despesca ocorrer em área contígua ao estabelecimento processador, desde que ambos pertençam à mesma pessoa jurídica e que o transporte seja realizado exclusivamente para fins de abate e processamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, o transporte deverá ser acompanhado do Formulário de Origem do Pescado - FOP, conforme modelo oficial estabelecido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 9º A emissão da GTA deverá observar o disposto no Manual de Preenchimento para Emissão de GTA de Animais Aquáticos e Matéria-Prima de Cultivo, em sua versão vigente, disponibilizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa Interministerial nº 4, de 30 de maio de 2014, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO
Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária

ANEXO

AUTODECLARAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS JUNTO AO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

Eu, _____, CPF nº _____, documento de identidade nº _____, DECLARO, para os devidos fins, sob as penas da Lei, que protocolei pedido de atualização de dados junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura, referente a embarcação de pesca denominada _____, inscrita no RGP pelo nº _____ e na Autoridade Marítima pela inscrição de nº _____, na data de ____/____/____, no protocolo/processo administrativo nº _____, com as seguintes documentações previstas no ato normativo específico do MPA que define os procedimentos administrativos no âmbito do RGP, categoria embarcação de pesca.

Declaro, ainda, que o pedido se encontra pendente de análise e decisão conclusiva pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, não tendo sido finalizado até a presente data, e que este documento serve de respaldo somente ao que compete à Portaria Interministerial MPA/MAPA nº 54, de 9 de abril de 2026.

A presente declaração tem por finalidade comprovar que foram solicitadas as providências necessárias para regularização, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações relacionadas à rastreabilidade do pescado, servindo como respaldo ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) até a conclusão da análise do pedido ao MPA.

Declaro estar ciente e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas e o compromisso de cumprir com a legislação vigente. Estou ciente que a declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Local _____, ____ de _____ de _____.

Assinatura por extenso do interessado

Rúbrica

(DOU, 10.04.2026)

BOAD12454--WIN/INTER

SISTEMA BRASILEIRO DE APOIO OFICIAL AO CRÉDITO À EXPORTAÇÃO - MODERNIZAÇÃO DO SEGURO E DO FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS - ACESSO AO CRÉDITO PARA EMPRESAS, EM ESPECIAL ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - MPMES - AUMENTO DA COMPETITIVIDADE NO COMÉRCIO INTERNACIONAL - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MF Nº 171, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministro de Estado da Fazenda, Substituto, por meio da Portaria Interministerial MDIC/MF, dispõem sobre os critérios de elegibilidade às medidas previstas na Medida Provisória Nº 1.345/2026 *(V. Bol. 2081 - AD), e dá outras providências.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

(i) INTRODUÇÃO

A Portaria Interministerial MDIC/MF nº 171, de 13 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 2026, estabelece critérios objetivos de elegibilidade para acesso às

medidas previstas na Medida Provisória nº 1.345/2026, voltadas ao fortalecimento do setor industrial brasileiro, especialmente no contexto de comércio exterior e geopolítica econômica.

A norma surge em um cenário de intensificação de barreiras comerciais internacionais, notadamente a imposição de tarifas pelos Estados Unidos com fundamento em segurança nacional, bem como a necessidade de adaptação da indústria brasileira a novos padrões globais, incluindo descarbonização e cadeias produtivas estratégicas.

Este relatório apresenta análise técnica estruturada da referida Portaria, com enfoque nos critérios de elegibilidade, requisitos operacionais e impactos práticos para empresas exportadoras e seus fornecedores.

(ii) DESENVOLVIMENTO

1. Objeto e alcance da Portaria

A Portaria estabelece os critérios de elegibilidade para acesso às linhas de financiamento e apoio previstas na Medida Provisória nº 1.345/2026, direcionadas a pessoas jurídicas inseridas em cadeias produtivas industriais estratégicas.

O normativo delimita três grupos principais de beneficiários:

- Exportadores de bens industriais afetados por barreiras tarifárias internacionais;
- Empresas industriais estratégicas (tecnologia, transição energética e adaptação produtiva);
- Exportadores para países do Golfo Pérsico e seus fornecedores.

2. Critérios de elegibilidade - natureza objetiva

A elegibilidade está condicionada a critérios técnicos rigorosos, destacando-se:

2.1 Exportadores afetados por tarifas internacionais

São elegíveis empresas exportadoras e seus fornecedores impactados por tarifas majoradas impostas pelos Estados Unidos, desde que comprovem:

- Exportações documentadas via DU-E;
- Enquadramento dos produtos em listas oficiais do MDIC;
- Participação mínima de 5% do faturamento total proveniente de exportações no período-base.

2.2 Setores industriais estratégicos

A Portaria amplia o alcance ao incluir setores:

- De média a alta intensidade tecnológica (classificação OCDE);
- Vinculados à adaptação produtiva em acordos comerciais;
- Relacionados à economia de baixo carbono (descarbonização, minerais críticos, energia).

O Anexo I apresenta extensa lista de CNAEs contemplados, incluindo:

- Indústria química;
- Farmacêutica;
- Máquinas e equipamentos;
- Automotiva;
- Eletrônica;
- Minerais críticos e terras raras.

Esse recorte evidencia política industrial seletiva, alinhada à segurança econômica e energética nacional.

2.3 Exportações para o Golfo Pérsico

Empresas exportadoras para países como Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos e Catar também são elegíveis, desde que atendam ao critério mínimo de 5% do faturamento com exportações nesse mercado.

3. Critérios específicos para fornecedores

A norma não restringe o benefício apenas a exportadores diretos, estendendo-o a fornecedores, desde que:

- Tenham fornecido bens a exportadores elegíveis;
- Comprovem que tais operações representem ao menos 5% do faturamento.

Trata-se de reconhecimento da cadeia produtiva integrada, ampliando o alcance econômico da política pública.

4. Base de apuração e comprovação

A aferição dos critérios será realizada com base em dados fiscais oficiais:

- **EFD-Contribuições** (registros M610 e M800);
- **PGDAS**, para optantes pelo Simples Nacional;
- **DU-E**, para comprovação de exportações.

Esse modelo reduz subjetividade e reforça segurança jurídica na concessão dos benefícios.

5. Autodeclaração e responsabilidade jurídica

Para exportadores afetados por tarifas dos EUA, exige-se apresentação de autodeclaração, com implicações relevantes:

- Responsabilidade exclusiva do declarante;
- Possibilidade de nulidade do benefício em caso de falsidade;
- Responsabilização civil, administrativa e penal.

Esse ponto merece destaque, pois transfere ao contribuinte o ônus da veracidade das informações, elevando o risco jurídico.

6. Compartilhamento de dados e sigilo fiscal

O acesso às linhas de financiamento implica:

- Autorização para compartilhamento de dados entre Receita Federal e BNDES;
- Uso restrito das informações para análise de elegibilidade;
- Garantia de sigilo fiscal, sob pena de responsabilização.

Essa previsão harmoniza-se com o art. 198 do CTN (sigilo fiscal), ao prever finalidade específica e controle de uso.

7. Impactos práticos e estratégicos

A Portaria revela diretrizes claras de política econômica:

- Incentivo à industrialização tecnológica;
- Apoio a cadeias produtivas estratégicas;
- Estímulo à diversificação de mercados (especialmente Golfo Pérsico);
- Reação a medidas protecionistas internacionais.

Do ponto de vista empresarial, impõe:

- Necessidade de controle rigoroso de dados fiscais;
- Avaliação estratégica do mix de exportações;

- Adequação documental e compliance para acesso a financiamentos.

(iii) CONCLUSÃO

A Portaria Interministerial MDIC/MF nº 171/2026 constitui instrumento normativo relevante de política industrial e comercial, ao estabelecer critérios objetivos, técnicos e verificáveis para acesso às medidas da Medida Provisória nº 1.345/2026.

Sob a ótica jurídica, destaca-se:

- Elevado grau de segurança normativa, com base em dados fiscais oficiais;
- Transferência de responsabilidade ao contribuinte via autodeclaração;
- Integração institucional entre Receita Federal e BNDES;
- Ampliação do alcance para cadeias produtivas completas.

Sob a ótica estratégica, a norma reforça a inserção do Brasil em cadeias globais, com foco em tecnologia, sustentabilidade e diversificação de mercados.

Recomendação técnica:

Empresas potencialmente elegíveis devem proceder à revisão de seus dados fiscais, estrutura de receitas e enquadramento CNAE, bem como implementar mecanismos de compliance documental, especialmente quanto à autodeclaração exigida, a fim de mitigar riscos e maximizar acesso aos benefícios previstos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre os critérios de elegibilidade às medidas previstas na Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 3º, § 8º, da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece critérios de elegibilidade para os destinatários das medidas previstas na Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026.

Art. 2º Para fins do disposto no § 8º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, são elegíveis ao apoio as pessoas jurídicas nela previstas:

I - exportadoras de bens industriais, e seus fornecedores, afetadas pela aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais setoriais, ao amparo de Proclamações emitidas por parte dos Estados Unidos da América para restringir importações de bens e serviços com base na determinação de ameaça à segurança nacional, conforme tabela de produtos a ser publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

II - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro, conforme Anexo I:

a) de média, média-alta ou alta intensidade tecnológica, consoante metodologia de classificação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

b) identificados para adaptação ou modernização produtiva em função de acordos comerciais; ou

c) identificados como estratégicos para a transição para uma economia de baixo carbono, incluindo iniciativas de descarbonização (abrangendo insumos, bens e processos essenciais ao desenvolvimento industrial e tecnológico, incluindo minerais críticos e terras raras), em função de objetivos de segurança econômica, energética ou geopolítica.

III - exportadoras de bens industriais, e seus fornecedores, para países do Golfo Pérsico, conforme tabela apresentada no Anexo II.

§ 1º Dentre as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, estão contidas as pessoas jurídicas exportadoras de bens que possuam sede ou estabelecimento em território nacional, inclusive aquelas que forneçam seus produtos a empresa comercial exportadora para exportação por conta e ordem.

§ 2º Dentre as pessoas jurídicas exportadoras a que se refere os incisos I e III do *caput*, poderão ter acesso às linhas de financiamento objeto desta Portaria aquelas que tiveram faturamento bruto decorrente de exportações de que tratam os referidos incisos, apurado no período de doze meses entre 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 para o inciso I, e 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025 para o inciso III, igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

§ 3º Dentre as pessoas jurídicas fornecedoras a que se refere os incisos I e III do *caput*, poderão ter acesso às linhas de financiamento objeto desta Portaria aquelas que atenderem cumulativamente os seguintes critérios:

I - que tenham, no período de doze meses entre 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025, para o inciso I do *caput*, e 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025, para o inciso III do *caput*, fornecido bens para pessoa jurídica de direito privado exportadora que atenda ao critério previsto no § 2º deste artigo; e

II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente do fornecimento de bens de que trata o inciso I deste parágrafo, apurado no período de doze meses, seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

§ 4º Para fins de aferição:

I - das exportações, serão consideradas as Declarações Únicas de Exportação (DU-E) cujo país de destino sejam os Estados Unidos da América ou o Golfo Pérsico;

II - do faturamento bruto das pessoas jurídicas, será considerado o somatório dos valores de receita bruta, sem descontos, do registro M610 (Apuração Cofins) com os valores da receita bruta, sem descontos, do registro M800 (receitas isentas, não alcançadas pela incidência da contribuição, sujeitas a alíquota zero ou com vendas com suspensão) constantes da EFD-Contribuições; e

III - do faturamento bruto das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, será considerada a receita bruta registrada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).

§ 5º Para fins exclusivos de acesso às medidas, as pessoas jurídicas que se enquadrarem nos critérios de elegibilidade do inciso I do *caput*, exceto fornecedores, deverão apresentar autodeclaração de que os produtos exportados no período de referência se enquadram nas listas de produtos sujeitos a Proclamações emitidas por parte dos Estados Unidos da América para restringir importações de bens e serviços com base na determinação de ameaça à segurança nacional, na forma do modelo constante do Anexo III, que servirá como condição para comprovação de elegibilidade perante as instituições financeiras juntamente com as informações dispostas no art. 3º.

§ 6º O conteúdo e a veracidade da autodeclaração apresentada nos termos do § 5º são de responsabilidade exclusiva do declarante e da pessoa jurídica por ele representada.

§ 7º A tabela de produtos afetados pela aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais setoriais de que trata o inciso I do Art. 2º, ficará disponível, a partir da data de publicação desta Portaria, no sítio eletrônico institucional do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mdic/brasil-soberano>.

§ 8º Serão classificados como bens industriais, de que trata os incisos I e III do Art. 2º, os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) classificados como "Indústria de Transformação" na Classificação Internacional Padrão por Atividade Econômica (ISIC, na sigla em inglês), cuja tabela com a correlação pode ser consultada no seguinte sítio eletrônico:

<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercioexterior/estatisticas/base-de-dados-bruta>.

Art. 3º O pedido de acesso à linha prevista na Medida Provisória nº 1.345, de 2026, implica o consentimento e autorização do beneficiário para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil forneça ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES informações sobre

o seu enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 2º, a partir dos dados de faturamento bruto e de exportações.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* poderão ser utilizadas exclusivamente para fins de análise de elegibilidade e concessão do apoio previsto na referida Medida Provisória, vedada qualquer outra utilização, mantendo-se o mesmo tratamento do sigilo das informações, sob pena de responsabilidade do agente que der causa à quebra de sigilo.

§ 2º O consentimento e a autorização a que se refere o *caput*:

I - deverão constar dos contratos de financiamento; e

II - abrangem o repasse das informações aos agentes financeiros habilitados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria,
Comércio e Serviços

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Fazenda, Substituto

ANEXO I

Código CNAE	Descrição CNAE
Fabricação de produtos têxteis	
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
Fabricação de produtos químicos	
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes
20.14-2	Fabricação de gases industriais
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente

20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas
20.33-9	Fabricação de elastômeros
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes
20.92-4	Fabricação de explosivos
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial
20.94-1	Fabricação de catalisadores
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos	
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas
Fabricação de produtos de borracha e de material plástico	
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos	
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios

26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos	
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
Fabricação de máquinas e equipamentos	
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
28.14-3	Fabricação de compressores
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta

28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias	
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores	
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
30.41-5	Fabricação de aeronaves
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate
30.91-1	Fabricação de motocicletas
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
Minerais Críticos e Terras Raras	
07.22-7	Extração, beneficiamento e produção de concentrado de estanho
07.23-5	Extração, beneficiamento e produção de concentrado de manganês
07.24-3	Extração e beneficiamento de minério de platina
07.25-1	Extração, beneficiamento e produção de concentrado de urânio (yellowcake); extração de beneficiamento de areia monazítica
07.29-4	Extração e beneficiamento de minérios de cobalto, cobre, lítio, molibdênio, nióbio, níquel, tântalo, titânio, tungstênio, vanádio e zinco
07.29-4	Extração e beneficiamento de minério de terras raras

08.99-1	Extração e beneficiamento de grafita e quartzo
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos e de minerais metálicos não ferrosos
20.19-3	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
20.94-1	Fabricação de catalisadores
20.99-1	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente
24.12-1	Produção de ferroligas
24.42-3	Metalurgia dos metais do grupo da platina
24.43-1	Metalurgia do cobre
24.49-1	Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
27.90-2	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores

ANEXO II

Lista de países
Arábia Saudita
Bahrein
Catar
Emirados Árabes Unidos
Iraque
Irã
Kuwait
Omã

ANEXO III

Modelo para envio da autodeclaração de que trata o art. 2º, § 5º, desta Portaria conjunta Pessoa jurídica beneficiária:

CNPJ:

Endereço:

Dados para contato:

Para fins de acesso às medidas de que tratam o inciso I do Art.2º da Portaria Conjunta MF/MDIC nº xx, de xx de abril de 2026, declaro:

I - que os produtos utilizados para enquadramento nos critérios de elegibilidade e priorização no âmbito do Plano Brasil Soberano, exportados para os Estados Unidos da América no período entre 1º de julho de 2024 e 31 de junho de 2025, estão sujeitos aos percentuais majorados de tarifas comerciais setoriais, ao amparo de Proclamações emitidas por parte dos Estados Unidos da América;

e

II - estar ciente de que a prestação de declaração falsa poderá implicar nulidade dos atos praticados com base em seu conteúdo e sujeitar o infrator a:

a) restituição dos valores recebidos com a atualização legalmente prevista; e

b) à responsabilização penal, cível e administrativa, nos termos da legislação em vigor.

Assinatura e identificação do responsável legal da pessoa jurídica:

(DOU EDIÇÃO EXTRA-D, 15.04.2026)

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - SERVIÇOS POR MEIO DIGITAL - REGRAS PARA O ACESSO E ATUAÇÃO - USUÁRIOS E SEUS REPRESENTANTES - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.320, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.320/2026, dispõe sobre as regras para o acesso a serviços digitais e para a atuação de usuários e seus representantes no ambiente eletrônico da instituição.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.320/2026, estabelece regras para o acesso a serviços digitais e para a atuação de usuários e seus representantes no ambiente eletrônico da instituição. A norma também consolida o Portal de Serviços como principal agregador de serviços on-line e traz medidas para tornar o uso das autorizações de acesso mais seguro e eficiente.

A instrução normativa consolida procedimentos relacionados à identificação digital dos usuários por meio da conta gov.br, que passa a ser o principal mecanismo de autenticação para acesso aos serviços digitais da Receita Federal, com exigência de níveis de segurança compatíveis com o tipo de serviço utilizado.

Também define conceitos importantes para o uso desses serviços, como:

- Serviços exclusivos (quando os dados são tratados apenas pela Receita Federal);
- Serviços compartilhados (quando envolvem outros órgãos);
- Autorização de acesso;
- Procuração digital;
- Representante digital (pessoa autorizada a atuar em nome de outra).

Sempre que necessário, o usuário deverá se autenticar com a conta gov.br. No caso de pessoas jurídicas, o acesso poderá ser realizado pelo responsável legal perante o CNPJ, por meio de certificado digital ou por pessoa autorizada.

Representação digital

A norma disciplina a atuação por meio de representante digital, permitindo que usuários autorizem terceiros a acessar serviços e praticar atos em seu nome no ambiente eletrônico da Receita Federal.

A autorização de acesso pode ser concedida diretamente pelo titular da conta gov.br ou solicitada em situações específicas, como quando o usuário não possui nível adequado de autenticação ou atua por meio de representante legal. A habilitação ocorrerá através de aplicação própria no Portal de Serviços da Receita Federal.

Quando concedida pela internet, a autorização depende de validação pelo representante indicado. Nos casos de solicitação, exige formalização com apresentação de documentos. A autorização produz efeitos semelhantes aos de uma procuração no ambiente digital, devendo especificar os serviços autorizados e permitindo a prática de atos como envio de documentos, apresentação de pedidos, recursos e assinatura digital.

Regras sobre autorização e uso

A concessão pode ocorrer de forma eletrônica, diretamente pelo titular, ou mediante solicitação com apresentação de documentos. Nos casos de concessão pela internet, a autorização depende de validação.

A norma prevê hipóteses de suspensão ou bloqueio preventivo do acesso em caso de indícios de uso indevido ou irregularidades. As autorizações podem ser canceladas a qualquer momento pelo usuário ou de ofício pela Receita Federal, inclusive em situações de irregularidade cadastral, indícios de fraude, uso de acesso automatizado ou descumprimento das regras.

Também poderá ser estabelecido limite para o número de autorizações concedidas a um mesmo representante, conforme critérios definidos pela Receita Federal.

Medidas de segurança

A norma veda o uso de sistemas automatizados ou intermediários não autorizados.

Caso esse tipo de uso seja identificado, a Receita Federal poderá interromper o acesso, bloquear o representante ou cancelar autorizações.

Não será permitido o uso dos serviços digitais que exigem autenticação nos casos de:

- Situação cadastral irregular no CNPJ;
- Situação cadastral irregular no CPF do titular ou do representante;
- Inconsistência nos dados do responsável pela pessoa jurídica.

Nessas hipóteses, o acesso permanece bloqueado até a regularização da situação.

Situações específicas

A Instrução Normativa trata ainda de situações específicas, como o cancelamento da autorização em caso de falecimento do titular ou do representante, a possibilidade de atendimento presencial em caso de indisponibilidade dos sistemas, a manutenção temporária de formas de acesso não adaptadas e a edição de atos complementares para disciplinar aspectos operacionais.

As regras se aplicam a pessoas físicas, pessoas jurídicas, representantes legais e profissionais que atuam em nome de terceiros, como contadores e procuradores.

A norma não altera obrigações tributárias nem cria exigências fiscais, tendo como objetivo padronizar e dar maior segurança ao acesso aos serviços digitais e à representação eletrônica, reforçando o compromisso da Receita Federal com a legalidade, a transparência e o interesse público.

A norma também fortalece o Portal de Serviços da Receita Federal que gradualmente substituirá o Portal e-CAC. Além de reunir em um único ambiente tanto os serviços abertos quanto aqueles que exigem autenticação, o Portal de Serviços também permitirá o acesso a todos os serviços atualmente disponíveis no e-CAC. O novo Portal ainda integra sistemas relevantes, como o e-Social e a Redesim, ampliando a oferta de serviços digitais em um só lugar.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre o acesso a serviços por meio digital no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, no Decreto nº 9.094,

de 17 de julho de 2017, no Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e na Portaria SGD/MGI nº 11.229, de 12 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o acesso a serviços por meio digital no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

I - serviços exclusivos: os serviços que utilizam dados e informações que sejam tratados exclusivamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - serviços compartilhados: os serviços que utilizam dados e informações tratados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e por outros órgãos ou entidades;

III - autorização de acesso: o serviço concedido mediante sistema eletrônico que controla a habilitação legal e o acesso dos representantes digitais autorizados aos serviços digitais exclusivos ou compartilhados que exijam autenticação, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal;

IV - procuração digital: a autorização de acesso solicitada para os usuários que não disponham dos meios necessários para cadastrar a conta gov.br com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro ou não possam utilizá-la quando atuarem como representantes legais;

V - representante digital: o usuário outorgado que recebe de outro usuário a autorização de acesso para que acesse os serviços digitais em nome deste; e

VI - titular e representante legal: os usuários outorgantes que concedem a autorização de acesso ao representante digital.

Art. 3º O acesso a serviços exclusivos ou compartilhados será realizado em meio digital.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DIGITAIS

Seção I Da identificação eletrônica do usuário

Art. 4º A entrega dos serviços por meio digital de que trata esta Instrução Normativa fica condicionada, nas hipóteses em que o serviço requerido o exigir, à autenticação do usuário, que consiste no processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º A autenticação a que se refere o *caput* será efetuada com base na identificação por meio da conta digital na Plataforma gov.br, de que trata a Portaria SGD/MGI nº 11.229, de 12 de dezembro de 2025.

§ 2º O tipo de identidade digital exigido dependerá do serviço e atenderá aos níveis mínimos de assinatura eletrônica de que trata o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Art. 5º Caso necessária a autenticação, o acesso aos serviços relativos à pessoa jurídica será efetuado pela pessoa física:

I - representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - com utilização de certificado digital da pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.994, de 24 de novembro de 2020; ou

III - legalmente habilitada mediante autorização de acesso.

Seção II Da atuação por intermédio de representante digital

Art. 6º O usuário identificado na forma estabelecida no art. 4º poderá atuar como representante de outras pessoas e acessar serviços em nome delas, desde que previamente autorizado.

Parágrafo único. A autorização de acesso tem os mesmos efeitos de uma procuração, para uso restrito relativo aos serviços digitais, e sua habilitação ocorrerá com uso de aplicação própria,

disponível no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

Art. 7º A autorização de acesso por intermédio de representante digital deverá ser:

I - concedida pelo titular da conta gov.br, diretamente na internet; ou

II - solicitada:

a) pelo titular, quando se tratar de usuário que não disponha dos meios necessários para obter a Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro;

b) pelo representante legal, quando o titular for pessoa menor de dezesseis anos de idade, relativamente incapaz ou falecida; ou

c) por outros representantes legais.

§ 1º A autorização de acesso a que se refere o *caput*:

I - estabelecerá, com exatidão, os serviços autorizados;

II - permitirá que a pessoa autorizada pratique em meio digital todos os atos válidos em nome do titular, tais como as assinaturas digitais, os atos relativos a confissões ou desistências, a apresentação de petições, impugnações ou recursos, os atos de ciência e a anexação de documentos em formato digital;

III - terá início de validade em até sessenta dias contados da data de sua emissão, na hipótese prevista no inciso II do *caput*; e

IV - terá prazo determinado de, no máximo cinco anos, a ser fixado pelo outorgante.

§ 2º A autorização de acesso concedida nos termos do inciso I do *caput* deverá ser validada pelo representante digital eleito, na aplicação de que trata o art. 6º, parágrafo único, no prazo de trinta dias, contado da data de sua concessão.

Art. 8º A autorização de acesso solicitada nos termos do art. 7º, *caput*, inciso II, deverá ser:

I - emitida no endereço eletrônico informado no art. 6º, parágrafo único, e

II - impressa e assinada:

a) pelo titular, na hipótese prevista no art. 7º, *caput*, inciso II, alínea "a";

b) pelos representantes legais, nas hipóteses previstas no art. 7º, *caput*, inciso

II, alíneas "b" e "c"; ou

c) por procurador constituído por instrumento público com poderes para representar o requerente perante os órgãos públicos federais ou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A assinatura de que trata o inciso II do *caput* deverá ser:

I - manual, desde que:

a) haja firma reconhecida por cartório ou pelo Ministério das Relações Exteriores; ou

b) acompanhada do documento de identificação, original e em cópia simples do signatário ou cópia autenticada, para cotejamento da assinatura; ou

II - eletrônica avançada da conta gov.br ou eletrônica qualificada com certificado digital, nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas "b" e "c", do *caput*, em documento digital.

§ 2º Caso a solicitação a que se refere o *caput* seja assinada por:

I - procurador constituído nos termos do inciso II, alínea "c", do *caput*, deverão ser apresentadas:

a) a procuração pública com poderes específicos; ou

b) a procuração pública com poderes específicos e autorização para substabelecer, em caso de assinatura por procurador substabelecido; ou

II - representantes legais, nos termos do art. 7º, *caput*, inciso II, alínea "b" e "c", deverão ser apresentados os documentos de comprovação da representação legal.

§ 3º É vedado o substabelecimento da autorização de acesso.

Art. 9º A autorização de acesso solicitada nos termos do art. 7º, *caput*, inciso II, deverá ser entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, juntamente com os documentos comprobatórios, no prazo de trinta dias, contado da data de sua emissão:

I - por meio de serviço digital específico, disponível no endereço eletrônico informado no art. 6º, parágrafo único, obrigatoriamente quando apresentar:

a) reconhecimento de firma por cartório ou pelo Ministério das Relações Exteriores; ou

b) assinatura eletrônica realizada por conta digital gov.br ou assinatura qualificada, nas hipóteses previstas no art. 7º, *caput*, incisos II, alíneas "b" e "c";

II - em uma unidade de atendimento presencial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na hipótese de assinatura sem reconhecimento de firma em cartório ou pelo Ministério das Relações Exteriores ou de ausência de assinaturas eletrônica ou qualificada; ou

III - em cartório conveniado, em qualquer caso.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação dos documentos de identificação do outorgante e do outorgado nas hipóteses previstas no inciso I do *caput*.

Art. 10. O acesso ao serviço "Processos Digitais e Requerimentos Web" permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que a pessoa com autorização de acesso poderá, além dos poderes de que trata o art. 7º, § 1º, inciso II:

I - formalizar novos processos; e

II - praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais indicados e poderá ser utilizada após a validação de que trata o art. 7º, § 2º.

Seção III

Das vedações, da suspensão e do cancelamento

Art. 11. Não será permitida a utilização dos serviços digitais em que a autenticação for exigida se, no momento do acesso:

I - a situação cadastral no CNPJ for nula;

II - a situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do titular ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ, for:

a) cancelada;

b) a de titular falecido; ou

c) nula; ou

III - o número de inscrição no CPF do responsável registrado no e-CNPJ não corresponder ao do representante legal, responsável pela pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 12. A autorização de acesso será emitida e cancelada pelo usuário exclusivamente pela internet.

Parágrafo único. No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio da representação digital, o cancelamento deverá ser efetuado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

Art. 13. É vedada a utilização de aplicativo, webview, iframe, camada de intermediação ou qualquer sistema próprio do contribuinte ou de terceiros que, por meio de automação ou encapsulamento de ambiente dos serviços digitais oferecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, possibilite outorga, alteração ou revogação das autorizações de acesso de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, caracteriza-se como acesso intermediado a interação com o sistema das autorizações de acesso por mecanismos automatizados ou semiautomatizados, incluindo robôs de software, scripts, automação de navegador e interfaces de programação não oficializadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Identificado o uso de acesso intermediado, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis:

I - interromper a sessão;

II - bloquear preventivamente o uso do acesso como representante digital; e

III - cancelar as autorizações de acesso ou procurações digitais eventualmente outorgadas.

Art. 14. É vedado o uso de autorização de acesso outorgada a:

I - pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ se encontre nas situações cadastrais previstas no art. 9º, *caput*, incisos II a V, da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; e

II - pessoa física cuja inscrição no CPF se encontre nas situações cadastrais previstas no art. 2º, *caput*, incisos III a VI, da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024.

Art. 15. A Coordenação-Geral de Atendimento - Cogea poderá estabelecer, em ato próprio, o número máximo de autorizações de acesso ativas e outorgadas a um representante digital

habilitado, de forma global ou por espécie de serviço, bem como definir critérios de excepcionalização.

§ 1º O sistema de autorização de acesso poderá impedir outorgas que excedam o limite fixado, ressalvadas as exceções previstas no ato a que se refere o *caput*.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* poderá dispor sobre tratamento diferenciado por porte do outorgante, natureza do serviço ou outras peculiaridades justificadas.

Art. 16. A Cogea poderá cancelar, de ofício, autorizações de acesso e procurações digitais quando:

I - verificado o descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa ou em ato complementar;

II - constatada falsidade, fraude ou indício relevante de irregularidade na outorga;

III - identificado o uso de acesso intermediado previsto no art. 13; ou

IV - ultrapassado o limite fixado na forma prevista no art. 15.

Parágrafo único. O cancelamento de ofício previsto no *caput* será comunicado ao outorgante e ao outorgado por meio de aplicação disponibilizada no endereço eletrônico informado no art. 6º, parágrafo único.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 13, § 2º, e no art. 15, *caput*, a Cogea poderá, mediante ato próprio e motivado, bloquear preventivamente o uso da autorização de acesso ou procuração digital por representante digital que incorrer em uso inadequado de representações digitais ou quando houver indícios de irregularidade ou descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa ou em outros atos legais e complementares.

Art. 18. Constatado o falecimento do outorgante ou do outorgado, será cancelada a autorização de acesso ou procuração digital.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A procuração outorgada por instrumento público de que trata o art. 8º, § 2º, inciso I, e o termo de nomeação de curador, se omissos quanto ao prazo de validade, terão validade de cento e oitenta dias para representação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. No caso de falha ou indisponibilidade prolongada dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que impeça a transmissão de documentos em processos digitais, os poderes a que se refere o art. 10 poderão ser exercidos com a entrega dos documentos em unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que devidamente comprovada.

Art. 21. Excepcionalmente, o acesso a alguns serviços digitais ainda não adaptados à autenticação a que se refere o art. 4º, existentes na data de publicação desta Instrução Normativa, poderá ser efetuado com controle de acesso próprio, não vinculado à identificação eletrônica de que trata a Seção I do Capítulo II.

Art. 22. A Cogea poderá editar atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 23. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022; e

II - a Instrução Normativa RFB nº 2.149, de 5 de julho de 2023.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 09.04.2026)

BOAD12451---WIN/INTER

PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA - SINTONIA - RETIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.316, DE 6 DE ABRIL DE 2026.**

Na Instrução Normativa RFB nº 2.316, de 25 de março de 2026, no item 4.1.6 do Anexo Único:

Onde se lê:

"constituição de crédito tributário, no período previsto no art. 6º, será aplicado redutor de 0,05 (cinco centésimos) na nota desse domínio para cada processo administrativo fiscal"

Leia-se:

"constituição de crédito tributário a partir da vigência desta Instrução Normativa e no período previsto no art. 6º, será aplicado redutor de 0,05 (cinco centésimos) na nota desse domínio"

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. nº 2082 - AD.

(DOU, 09.04.2026)

BOAD12452---WIN/INTER

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AGENDA TRIBUTÁRIA - MAIO/2026 - DIVULGAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 15, DE 27 DE ABRIL DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Coordenadora-Geral de Administração do Crédito Tributário, substituta, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 15/2026, divulga a Agenda Tributária do mês de maio de 2026. Assim o pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de maio de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Divulga a Agenda Tributária do mês de maio de 2026.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de maio de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o *caput* deverá ser efetuado por meio de:

I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simei;

II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no *caput* não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 6º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do *caput* as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o *caput*, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 7º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 8º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o *caput*, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 9º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 10. Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 11. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 12. A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 13. O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 14. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 15. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DC TFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 16. O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB <(https://www.gov.br/receitafederal)>.

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAÍRA NERY LEMOS

(DOU, 18.04.2026)

BOAD12462--WIN/INTER

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2026

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição,

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2021	janeiro	20,00	57,55
	fevereiro	20,00	57,42
	março	20,00	57,22
	abril	20,00	57,01
	maio	20,00	56,74
	junho	20,00	56,43
	julho	20,00	56,07
	agosto	20,00	55,64
	setembro	20,00	55,20
	outubro	20,00	54,71
	novembro	20,00	54,12
	dezembro	20,00	53,35
2022	janeiro	20,00	52,62
	fevereiro	20,00	51,86
	março	20,00	50,93
	abril	20,00	50,10
	maio	20,00	49,07
	junho	20,00	48,05
	julho	20,00	47,02
	agosto	20,00	45,85
	setembro	20,00	44,78
	outubro	20,00	43,76
	novembro	20,00	42,74
	dezembro	20,00	41,62
2023	janeiro	20,00	40,50
	fevereiro	20,00	39,58
	março	20,00	38,41
	abril	20,00	37,49
	maio	20,00	36,37
	junho	20,00	35,30
	julho	20,00	34,23
	agosto	20,00	33,09
	setembro	20,00	32,12
	outubro	20,00	31,12
	novembro	20,00	30,20
	dezembro	20,00	29,31
2024	janeiro	20,00	28,34
	fevereiro	20,00	27,54
	março	20,00	26,71
	abril	20,00	25,82
	maio	20,00	24,99
	junho	20,00	24,20
	julho	20,00	23,29
	agosto	20,00	22,42
	setembro	20,00	21,58
	outubro	20,00	20,65
	novembro	20,00	19,86
	dezembro	20,00	18,93

2025	janeiro	20,00	17,92
	fevereiro	20,00	16,93
	março	20,00	15,97
	abril	20,00	14,91
	maio	20,00	13,77
	junho	20,00	12,67
	julho	20,00	11,39
	agosto	20,00	10,23
	setembro	20,00	9,01
	outubro	20,00	7,73
	novembro	20,00	6,68
	dezembro	20,00	5,46
2026	Janeiro	20,00	4,30
	fevereiro	20,00	3,30
	março	*	2,09
	abril	*	1,00
	maio	*	0,00

*** A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.**

TAXA SELIC - JUROS MENS AIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91	0,87	0,84	0,93	0,79	0,93
2025	1,01	0,99	0,96	1,06	1,14	1,10	1,28	1,16	1,22	2,28	1,05	1,22
2026	1,16	1,00	1,21	1,09								

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NORMAS REGULAMENTARES - ITBI, IPTU, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 19.542, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 19.542/2026, promove alterações relevantes em normas regulamentares relacionadas ao ITBI, IPTU, imunidade tributária, procedimentos administrativos fiscais e benefícios tributários municipais. As alterações impõem aos contribuintes e seus assessores técnicos a necessidade de adaptação imediata aos novos fluxos eletrônicos, controle rigoroso de prazos e revisão de estratégias em operações imobiliárias, especialmente quanto à apuração do ITBI.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

(i) INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob enfoque jurídico-tributário e administrativo, o conteúdo do Decreto Municipal nº 19.542, de 08 de abril de 2026, editado pelo Município de Belo Horizonte, que promove alterações relevantes em normas regulamentares relacionadas ao ITBI, IPTU, imunidade tributária, procedimentos administrativos fiscais e benefícios tributários municipais.

A norma em questão atualiza dispositivos constantes dos Decretos nº 14.112/2010, nº 17.026/2018, nº 17.037/2018 e nº 18.323/2023, impactando diretamente a dinâmica de apuração, lançamento, revisão e exigibilidade de tributos municipais, bem como os procedimentos administrativos correlatos.

A análise desenvolvida a seguir visa fornecer interpretação técnica consolidada, com foco na aplicação prática das alterações normativas, identificação de riscos e orientações estratégicas para contribuintes, profissionais da contabilidade e operadores do Direito Tributário.

(ii) DESENVOLVIMENTO

O Decreto nº 19.542/2026 apresenta um conjunto de modificações estruturais e procedimentais que refletem a modernização da administração tributária municipal e o fortalecimento de mecanismos de controle fiscal.

Inicialmente, destaca-se a inclusão de regra expressa de suspensão de prazos administrativos no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, aplicável ao Decreto nº 14.112/2010. Tal medida aproxima-se de práticas já consolidadas em outras esferas administrativas, trazendo maior previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes no exercício do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito do ITBI (Decreto nº 17.026/2018), observa-se relevante avanço na formalização da notificação eletrônica, passando a considerar como notificação pessoal a disponibilização do demonstrativo de cálculo por meio eletrônico no momento da apresentação da DTIIV. Trata-se de inovação alinhada à digitalização da administração pública, porém que impõe maior atenção aos contribuintes quanto ao acompanhamento de sistemas eletrônicos, sob pena de perda de prazos.

Ainda em relação ao ITBI, merece destaque a definição expressa da base de cálculo nas hipóteses de dação em pagamento, estabelecendo-se como critério o maior valor entre a dívida quitada e o valor do imóvel. Tal previsão evita subavaliações e reforça o princípio da capacidade contributiva, ao mesmo tempo em que amplia o rigor fiscal sobre operações imobiliárias.

Outro ponto de elevada relevância refere-se à previsão de desistência tácita do contribuinte nos casos em que não houver ratificação da reclamação administrativa no prazo de 30 dias após decisão parcial ou indeferimento. Essa inovação exige atuação diligente dos contribuintes e seus procuradores, sob pena de extinção automática do processo administrativo e consolidação do crédito tributário.

No tocante ao IPTU e taxas correlatas (Decreto nº 17.037/2018), o decreto promove ajustes significativos, especialmente na definição de imóvel em construção, vinculando o benefício à existência de alvará válido e comunicação formal de início de obra até 1º de janeiro do exercício. Essa exigência restringe interpretações amplas e evita utilização indevida de benefícios fiscais.

Destaca-se, ainda, a consolidação de regras sobre isenções vinculadas a programas habitacionais de interesse social, com presunção legal de baixa renda para beneficiários de programas geridos pela URBEL, além da automatização de envio de informações por sistemas informatizados. Tais medidas indicam maior integração entre políticas públicas e administração tributária.

No campo da cobrança e arrecadação, o decreto reforça a disciplina quanto à inscrição em dívida ativa, estabelecendo que valores não quitados até o último dia útil bancário do exercício serão automaticamente inscritos, com incidência de encargos legais. Trata-se de medida que endurece o controle fiscal e reduz margens de inadimplemento.

Por fim, no que se refere à imunidade tributária (Decreto nº 18.323/2023), o decreto amplia o rol de entidades obrigadas à apresentação da Declaração de Imunidade Tributária (DIT), incluindo expressamente as fundações de partidos políticos. Tal inclusão reforça a fiscalização sobre entidades imunes, exigindo maior rigor documental e cumprimento de obrigações acessórias.

(iii) CONCLUSÃO

O Decreto nº 19.542/2026 representa um avanço significativo na modernização da legislação tributária municipal de Belo Horizonte, com forte ênfase na digitalização dos procedimentos, aumento do controle fiscal e maior rigor na definição de critérios para benefícios e incidência tributária.

Sob a ótica prática, as alterações impõem aos contribuintes e seus assessores técnicos a necessidade de adaptação imediata aos novos fluxos eletrônicos, controle rigoroso de prazos e revisão de estratégias em operações imobiliárias, especialmente quanto à apuração do ITBI.

Do ponto de vista de risco, destacam-se:

- perda de prazos por ausência de acompanhamento eletrônico;
- desistência tácita em processos administrativos;
- majoração da base de cálculo em operações de dação em pagamento;
- restrição no acesso a benefícios fiscais imobiliários.

Em contrapartida, observa-se maior segurança jurídica decorrente da padronização de procedimentos, transparência na comunicação fiscal e integração de sistemas administrativos.

Diante desse cenário, recomenda-se atuação preventiva, revisão de procedimentos internos, monitoramento contínuo de sistemas municipais e assessoria especializada para mitigação de riscos e adequada conformidade fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera os decretos nº 14.112, de 10 de setembro de 2010, nº 17.026, de 29 de novembro de 2018, nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, e nº 18.323, de 18 de maio de 2023.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 14.112, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Suspende-se o curso do prazo estabelecido no *caput* nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.”.

Art. 2º O § 3º do art. 7º do Decreto nº 17.026, de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o § 4º:

“Art. 7º

§ 3º O contribuinte será notificado da base de cálculo resultante da avaliação de que trata o § 2º, nos termos do art. 21 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, por meio da disponibilização, em meio eletrônico, do demonstrativo de cálculo do ITBI, no momento da apresentação da DTIV.

§ 4º Considera-se notificação pessoal e direta, autorizada pelo inciso I do art. 21 da Lei nº 1.310, de 1966, aquela realizada nos termos do § 3º.”.

Art. 3º O *caput* do art. 8º do Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, e o parágrafo único do referido artigo passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º

V - da dívida somado às despesas e aos encargos do imóvel, no exercício do direito de preferência pelo devedor em leilão que implique reversão de consolidação da propriedade já averbada, nos termos do art. 27 da Lei federal nº 9.514, de 1997.

Parágrafo único.

V – expedição da carta de arrematação relativa ao exercício do direito de preferência na aquisição pelo devedor fiduciante, na hipótese do inciso V do *caput*.”.

Art. 4º O Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A - Na transmissão imobiliária realizada em razão de dação em pagamento, o valor da base de cálculo deverá ser o maior entre o valor da dívida quitada e o valor do imóvel ofertado em pagamento.”.

Art. 5º O inciso II do § 2º e os §§ 3º e 5º do art. 12 do Decreto nº 17.026, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o § 6º:

“Art. 12.

§ 2º

II - no caso de deferimento parcial ou indeferimento do pedido, notificar o contribuinte da decisão e, sendo o caso, do novo lançamento do imposto.

.....

§ 3º Em caso de discordância da decisão, o contribuinte deverá ratificar os termos da reclamação apresentada e, querendo, apresentar novos elementos e provas de suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação a que se refere o inciso II do § 2º, para encaminhamento do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município – Cart-BH.

.....

§ 5º A reclamação contra o lançamento suspenderá a exigibilidade do respectivo crédito tributário até seu julgamento definitivo, desde que apresentada tempestivamente e por parte legítima.

§ 6º O transcurso do prazo previsto no § 3º sem a ratificação da reclamação apresentada implicará a desistência tácita do pedido de revisão de lançamento e o arquivamento do processo instaurado.”.

Art. 6º O art. 19 do Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 19.

§ 1º

§ 2º Para fins de lançamento do ITBI, o valor da torna ou reposição será corrigido monetariamente, com base na variação do IPCA-E, a partir da data da homologação da partilha.”.

Art. 7º O Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A – Na transmissão imobiliária em que o título translativo não tenha sido lavrado por um notário, a exigência prevista no art. 20 caberá ao oficial de registro competente, nos termos do art. 289 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”.

Art. 8º O art. 9º do Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Considera-se imóvel em construção aquele que possua alvará de construção atualizado, com comunicado de início de obra realizado até 1º de janeiro do exercício para o qual se requer o benefício.”.

Art. 9º O § 1º do art. 27 do Decreto nº 17.037, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao referido artigo os §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 27.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* cessará dez anos após a regularização fundiária, sendo o termo inicial de contagem do prazo o registro, em Cartório de Registro de Imóveis, do parcelamento do solo ou da instituição de condomínio.

.....

§ 4º Presumem-se de baixa renda as famílias contempladas pelos Programas Habitacionais de Interesse Social geridos pela Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel –, mencionados no inciso II do *caput*.

§ 5º A declaração de que trata o § 2º será enviada por meio de sistema informatizado utilizado para armazenamento do cadastro de beneficiários de Programas Habitacionais de

Interesse Social geridos pela Urbel, e nos demais casos a forma de envio será definida em portaria da SMFA.

§ 6º Nas solicitações individuais de criação de índice cadastral seguidas de requerimento da isenção de que trata o inciso II do *caput*, o processo deverá ser instruído com indicação do órgão competente acerca do enquadramento do imóvel no respectivo programa habitacional e da data da regularização fundiária.”.

Art. 10. O § 4º do art. 35 do Decreto nº 17.037, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

§ 4º O deferimento das isenções de que trata o *caput* dispensa, para os exercícios seguintes, novo requerimento em relação ao mesmo imóvel, desde que mantidas as mesmas condições que fundamentaram e determinaram a concessão inicial.”.

Art. 11. O art. 40 do Decreto nº 17.037, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 40.

§ 9º A extensão da remissão, nos termos do § 1º, deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil do exercício referente ao lançamento do tributo objeto do requerimento.”.

Art. 12. O *caput* do art. 45 do Decreto nº 17.037, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até o último dia em que houver expediente bancário no exercício será inscrito em dívida ativa, computados, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária calculados a partir da data estabelecida no *caput* do art. 3º.”.

Art. 13. O *caput* do art. 46 do Decreto nº 17.037, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Os valores a serem cobrados em cada exercício, obtidos a partir da atualização monetária dos valores aos quais se referem os arts. 4º, 5º, 25, 33 e 34, bem como as datas limites para apresentação de pedido de isenção, pagamento com desconto e reclamação contra lançamento de IPTU e das taxas e contribuições que com ele são cobradas, serão divulgados anualmente por meio de portaria a ser editada pela SMFA até o último dia útil de cada exercício.”.

Art. 14. O *caput* do art. 2º do Decreto nº 18.323, de 18 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a Declaração de Imunidade Tributária – DIT –, documento eletrônico a ser apresentado à Administração Tributária pelas entidades a que se refere o art. 7º.”.

Art. 15. O art. 7º do Decreto nº 18.323, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 7º
V – as fundações de partidos políticos.”.

Art. 16. Ficam revogados o art. 4º, o inciso III do § 2º do art. 12 e os arts. 13 e 14 do Decreto nº 17.026, de 29 de novembro de 2018.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 8 de abril de 2026.

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 09.04.2026)

BOAD12448---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NORMAS REGULAMENTARES - IPTU E TAXAS CORRELATAS TCR, TFAT e CCIP - APLICAÇÃO DO FATOR PEDOLOGIA E A DETERMINAÇÃO DA IDADE DA EDIFICAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 19.547, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 19.547/2026, altera o Decreto nº 13.824/2009, para regulamentar a sistemática de apuração, notificação e cobrança do IPTU, bem como das taxas correlatas (TCR, TFAT e CCIP), e aplicação quanto ao fator pedologia e à determinação da idade da edificação, impactando diretamente a base de cálculo do IPTU e, por consequência, a carga tributária dos contribuintes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

(i) INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob o enfoque jurídico-tributário e administrativo, o **Decreto nº 19.547, de 09 de abril de 2026**, publicado no DOM de Belo Horizonte em 10/04/2026, que promove alterações no **Decreto nº 13.824/2009**, responsável por regulamentar a sistemática de apuração, notificação e cobrança do **IPTU**, bem como das taxas correlatas (TCR, TFAT e CCIP).

A norma em exame introduz ajustes relevantes nos critérios técnicos de avaliação imobiliária utilizados pelo Fisco Municipal, especialmente quanto ao **fator pedologia** e à **determinação da idade da edificação**, impactando diretamente a base de cálculo do IPTU e, por consequência, a carga tributária dos contribuintes.

(ii) DESENVOLVIMENTO

1. Alteração do Fator Pedologia (Art. 11)

O Decreto redefine a aplicação do chamado **Fator Pedologia**, que influencia o valor venal do terreno para fins de IPTU.

Nova redação:

“O Fator Pedologia [...] será aplicado aos terrenos que apresentem suas superfícies alagadas, pantanosas ou inundáveis em, no mínimo, 50% de sua área.”

Análise técnica:

- A norma **objetiva restringir a aplicação do fator redutor**, exigindo que ao menos 50% da área do terreno esteja comprometida por condições desfavoráveis.
- Trata-se de **critério mais rigoroso**, o que tende a:
 - Reduzir o número de imóveis beneficiados;
 - Elevar o valor venal de imóveis anteriormente enquadrados;

- Potencialmente aumentar o IPTU devido.

Impacto prático:

- Contribuintes com terrenos parcialmente afetados por condições de solo poderão perder o benefício.
- Necessidade de **prova técnica (laudo pericial ou levantamento topográfico)** para comprovação do percentual exigido.

2. Nova sistemática de cálculo da idade da edificação (Art. 15, §§ 2º e 3º)

O decreto introduz regras específicas para cálculo da idade do imóvel, fator essencial na depreciação do valor venal.

Dispositivo relevante:

§ 2º – A idade da edificação será:

I – reduzida em 20% nos casos de reforma não substancial;

II – contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando for substancial.

§ 3º – No cálculo da idade da edificação não será considerada fração de ano.

Análise técnica:

- Introduce-se uma **diferenciação objetiva entre tipos de reforma**, com reflexos diretos no valor do imóvel:
 - **Reforma não substancial** → reduz parcialmente a idade (benefício limitado);
 - **Reforma substancial** → “zera” a idade fiscal do imóvel (efeito relevante na valorização).
- A vedação de fração de ano simplifica o cálculo, mas pode gerar:
 - Pequenas distorções temporais;
 - Ganhos ou perdas marginais ao contribuinte.

Impacto tributário:

- Reformas substanciais tendem a **aumentar significativamente o IPTU**, pois o imóvel passa a ser considerado mais “novo”.
- Incentiva o contribuinte a **avaliar o custo-benefício tributário das reformas**.

3. Conceituação de reforma substancial e não substancial (Art. 15-A)

O decreto cria critérios objetivos e quantitativos para classificação das reformas.

Crítérios estabelecidos:

- **Reforma não substancial:**
 - Mínimo de 4 intervenções.
- **Reforma substancial:**
 - Mínimo de 7 intervenções.

Rol de intervenções (exemplos):

- Troca de revestimentos;
- Renovação elétrica/hidráulica;
- Ampliação de área;
- Modificação estrutural;
- Melhoria de eficiência energética.

Regra relevante:

“Verificado o atendimento [...] de reforma substancial [...] afasta-se o enquadramento como reforma não substancial.”

Análise técnica e jurídica:

- O Município adota **critério objetivo e mensurável**, reduzindo subjetividade fiscal.
- Contudo, há pontos críticos:
 - Ausência de ponderação qualitativa (peso de cada intervenção);
 - Intervenções de menor relevância podem, em conjunto, gerar enquadramento mais gravoso.

Risco fiscal:

- Possibilidade de atuação em casos de:
 - Divergência entre declaração do contribuinte e entendimento do Fisco;
 - Falta de documentação comprobatória das intervenções.

4. Impactos gerais na base de cálculo do IPTU

As alterações promovidas pelo decreto impactam diretamente o **valor venal do imóvel**, base de cálculo do IPTU, nos termos da legislação municipal.

Efeitos principais:

- **Aumento potencial do IPTU:**
 - Restrição do fator pedologia;
 - Reclassificação de imóveis como "mais novos" após reformas substanciais.
- **Maior tecnicidade na apuração:**
 - Exigência de comprovação documental;
 - Maior relevância de laudos técnicos.
- **Segurança jurídica parcial:**
 - Critérios objetivos reduzem arbitrariedade;
 - Contudo, podem gerar controvérsias interpretativas.

(iii) CONCLUSÃO

O **Decreto nº 19.547/2026** representa uma **modernização técnica dos critérios de avaliação imobiliária do Município de Belo Horizonte**, com impactos diretos na apuração do IPTU e tributos correlatos.

Sob o ponto de vista jurídico-tributário, conclui-se que:

- A norma **restringe benefícios fiscais**, especialmente quanto ao fator pedologia, elevando o rigor técnico para sua aplicação;
- Introduz **nova sistemática de reavaliação da idade dos imóveis**, com potencial aumento da carga tributária em casos de reformas substanciais;
- Estabelece **critérios objetivos para classificação de reformas**, reduzindo subjetividade, mas exigindo maior controle documental por parte dos contribuintes;
- Amplia a necessidade de **gestão tributária preventiva**, especialmente para empresas, incorporadoras, investidores imobiliários e contribuintes com imóveis urbanos relevantes.

Recomendação técnica (padrão consultoria INFORMEF):

- Revisar cadastros imobiliários junto à Prefeitura de Belo Horizonte;
- Avaliar impactos de reformas já realizadas ou planejadas;
- Manter documentação técnica detalhada (notas fiscais, ART/RRT, projetos, laudos);
- Considerar eventual **medida administrativa ou judicial** em casos de majoração indevida do IPTU.

Em síntese, trata-se de norma com **potencial arrecadatório relevante**, exigindo atuação estratégica dos contribuintes para mitigação de riscos e correta adequação fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Decreto nº 13.824, de 28 de dezembro de 2009, que "Regulamenta a notificação, concessão de benefícios e recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana – IPTU do exercício de 2010, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte – TFAT e da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP, que com ele são cobradas.”.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Decreto nº 13.824, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Fator Pedologia, constante da Tabela II do Anexo I deste decreto, será aplicado aos terrenos que apresentem suas superfícies alagadas, pantanosas ou inundáveis em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua área.”.

Art. 2º O art. 15 do Decreto nº 13.824, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 15.

§ 1º

§ 2º A idade da edificação será:

I – reduzida em 20% (vinte por cento), nos casos de reforma não substancial;

II – contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando for substancial.

§ 3º No cálculo da idade da edificação não será considerada fração de ano.”.

Art. 3º O Decreto nº 13.824, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A - Para fins do disposto no art. 15, considera-se:

I - reforma não substancial: execução de, no mínimo, 4 (quatro) intervenções dentre as previstas nos incisos I a XI do § 1º;

II - reforma substancial: execução de, no mínimo, 7 (sete) intervenções dentre as previstas nos incisos I a XIV do § 1º.

§ 1º Constituem intervenções para fins de caracterização de reforma não substancial ou substancial:

I – troca de revestimentos;

II – renovação das instalações elétricas;

III – renovação das instalações hidráulicas;

IV – pintura;

V – execução ou substituição de impermeabilizações;

VI – implementação de climatização;

VII – troca de telhado;

VIII – revitalização de fachada;

IX – troca de esquadrias;

X – ampliação da área edificada;

XI – substituição de forros;

XII – modificação da estrutura;

XIII – modificação da compartimentação interna;

XIV – melhoria da eficiência energética.

§ 2º Verificado o atendimento dos critérios de caracterização de reforma substancial previstos no inciso II, afasta-se o enquadramento como reforma não substancial.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 9 de abril de 2026.

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 10.04.2026)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP -SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA - MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA - REGIME DE APURAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 99.001, DE 25 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 99.001/2026, dispõe sobre PIS/Pasep e Cofins, Regime de Apuração aplicável aos serviços de segurança privada (monitoramento eletrônico).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. OBJETO DA CONSULTA**

Análise do enquadramento tributário das receitas decorrentes de:

- Monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança
- Prestação de serviços de bombeiro civil

para fins de definição do regime de apuração das contribuições:

- PIS/Pasep
- Cofins

2. CONTEXTO NORMATIVO

A solução se fundamenta em relevante alteração legislativa promovida pela:

- Lei nº 14.967/2024, que revogou a Lei nº 7.102/1983 (antiga norma de segurança privada)

Essa mudança alterou substancialmente o enquadramento jurídico das atividades de segurança privada.

3. ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL**3.1. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA**

SITUAÇÃO ANTERIOR (até 2024)

- Não era considerado serviço exclusivo de segurança privada
- Empresas sem autorização da Polícia Federal:
 - Podiam operar normalmente
 - Regime aplicável:
 - ?? Não cumulativo (Lucro Real)

SITUAÇÃO ATUAL (após Lei nº 14.967/2024)

A Receita Federal fixou entendimento vinculante:

O monitoramento eletrônico passou a ser considerado serviço de segurança privada.

Consequência direta:

- Enquadramento obrigatório no regime cumulativo, independentemente do regime de IRPJ

Aplicável mesmo para empresas no Lucro Real
Abrange todas as receitas da pessoa jurídica

Fundamentação:

- Art. 8º da Lei nº 10.637/2002 (PIS)
- Art. 10 da Lei nº 10.833/2003 (Cofins)

Conclusão objetiva:

Não há mais opção pelo regime não cumulativo para essas atividades

3.2. ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL

A Receita Federal faz distinção técnica clara:

Bombeiro civil não é atividade de segurança privada.

Consequência:

- Empresa exclusiva de bombeiro civil:
Permanece no regime não cumulativo (se estiver no Lucro Real)

3.3. SITUAÇÃO MISTA (ATIVIDADES COMBINADAS)

Aqui está o ponto mais sensível da solução:

Se a empresa exercer bombeiro civil + atividade de segurança privada (ex.: monitoramento):

Resultado:

Todas as receitas serão tributadas pelo regime cumulativo

Não há segregação de receitas

Aplica-se o regime mais restritivo ao conjunto da atividade

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (DESTAQUES)

Conforme a solução:

- Lei nº 10.637/2002, art. 8º, I (PIS)
- Lei nº 10.833/2003, art. 10, I (Cofins)
- Lei nº 14.967/2024
- IN RFB nº 2.121/2022, art. 123
- Lei nº 11.901/2009 (bombeiro civil)

Além disso:

A solução é vinculada à COSIT nº 228/2025, reforçando seu caráter consolidado.

5. PONTO CRÍTICO - INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA

A Receita Federal declarou:

A consulta é parcialmente ineficaz quando não identifica corretamente o dispositivo legal objeto da dúvida.

Base legal:

- IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, II e XIV

6. ANÁLISE TÉCNICA E IMPACTO PRÁTICO

IMPACTO DIRETO NO MERCADO

A mudança é estrutural e onerosa, pois:

- Elimina o crédito de PIS/Cofins (não cumulatividade)
- Aumenta a carga tributária efetiva
- Afeta principalmente:
 - Empresas de monitoramento
 - Empresas de tecnologia em segurança

RISCO FISCAL RELEVANTE

Empresas que:

- Permanecerem no regime não cumulativo
- Ou fizerem segregação indevida de receitas

Estão expostas a:

- Autuação fiscal
- Glosa de créditos
- Multas + juros

PONTO DE ATENÇÃO ESTRATÉGICO

Empresas que exercem atividades mistas devem avaliar:

Separação societária (cisão operacional)
Reestruturação de objeto social
Revisão de CNAEs

7. CONCLUSÃO (POSICIONAMENTO TÉCNICO)

A Receita Federal consolidou entendimento vinculante no sentido de que:

O monitoramento eletrônico é atividade de segurança privada
Está sujeito obrigatoriamente ao regime cumulativo de PIS/Cofins
O regime se aplica independentemente do Lucro Real

A atividade de bombeiro civil:

- Permanece no regime não cumulativo
- Somente se exercida isoladamente

Atividades combinadas:

- Geram enquadramento integral no regime cumulativo

8. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (ALTO NÍVEL CONSULTIVO)

1. Revisar imediatamente o enquadramento tributário
2. Mapear todas as atividades exercidas pela empresa
3. Evitar coexistência de atividades incompatíveis

4. Avaliar planejamento societário
5. Revisar créditos de PIS/Cofins apropriados indevidamente
6. Documentar corretamente a atividade econômica real

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA.**MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO.

A prestação de serviços ligados à atividade de bombeiro civil não se caracteriza como serviço de segurança privada de que trata a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Caso uma pessoa jurídica exerça exclusivamente a prestação de serviços vinculados à atividade de bombeiro civil, não estará submetida à disciplina da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, e suas receitas serão submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Todavia, caso exerça essa atividade juntamente com qualquer outra listada no art. 5º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, submeterá todas as suas receitas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA.**MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Cofins, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Cofins, mesmo quando tributadas pelo imposto

de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO.

A prestação de serviços ligados à atividade de bombeiro civil não se caracteriza como serviço de segurança privada de que trata a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Caso uma pessoa jurídica exerça exclusivamente a prestação de serviços vinculados à atividade de bombeiro civil, não estará submetida à disciplina da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, e suas receitas serão submetidas ao regime não cumulativo da Cofins, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Todavia, caso exerça essa atividade juntamente com qualquer outra listada no art. 5º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, submeterá todas as suas receitas ao regime cumulativo da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de assessoramento jurídico ou contábil-fiscal por parte da RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XIV.*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Coordenador

(DOU, 27.03.2026)

BOAD12428---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS-ST - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 52, DE 2 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 52/2026, dispõe a composição da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, especialmente no âmbito das operações submetidas ao regime de substituição tributária progressiva do ICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

INTRODUÇÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 52, de 02 de abril de 2026, insere-se em um contexto de consolidação jurisprudencial e administrativa acerca da composição da base de cálculo das

contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, especialmente no âmbito das operações submetidas ao regime de substituição tributária progressiva do ICMS. O tema revela elevada relevância prática e jurídica, sobretudo para contribuintes enquadrados como substituídos tributários, os quais suportam economicamente o ônus do ICMS-ST, sem, contudo, figurarem como responsáveis pelo recolhimento direto do tributo.

A controvérsia analisada pela Receita Federal do Brasil decorre da necessidade de harmonização entre os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.125 e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 69, ambos com impacto direto na delimitação do conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições sociais. A solução administrativa ora examinada busca, portanto, estabelecer critérios objetivos quanto à possibilidade de exclusão de valores relacionados ao ICMS e ao ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da Cofins, diferenciando a posição jurídica do contribuinte substituto e do contribuinte substituído.

Adicionalmente, a solução de consulta também aborda aspectos relevantes do processo administrativo fiscal, notadamente quanto à eficácia das consultas formuladas pelos contribuintes, reforçando a necessidade de observância estrita dos requisitos formais previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021. Trata-se, portanto, de ato interpretativo com repercussões diretas na apuração tributária, na gestão fiscal e na mitigação de riscos por parte das empresas.

DESENVOLVIMENTO

No que se refere à incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre operações sujeitas à substituição tributária progressiva, a Solução de Consulta COSIT nº 52/2026 consolida entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.896.678/RS e nº 1.958.265/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.125). Naquele precedente, restou firmada a tese de que o ICMS-ST não integra a base de cálculo das contribuições devidas pelo contribuinte substituído, por não representar receita própria, mas mero ingresso financeiro destinado ao ente estatal.

Sob a ótica técnico-jurídica, tal entendimento decorre da interpretação do conceito de receita bruta, à luz do art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como da legislação infraconstitucional que rege o PIS e a Cofins, notadamente as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. O ICMS-ST, embora incorporado ao custo de aquisição da mercadoria, não se qualifica como receita do contribuinte substituído, mas sim como valor antecipadamente recolhido pelo substituto tributário em nome da cadeia subsequente de circulação.

A Receita Federal, ao acolher essa orientação, reconhece expressamente que o montante do ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal emitida pelo contribuinte substituto, o que traz relevante impacto operacional, pois exige controle documental preciso e adequada segregação contábil dos valores. Tal exigência impõe às empresas a necessidade de revisão de seus processos fiscais e sistemas de apuração, sob pena de inconsistências e eventuais autuações.

Por outro lado, a Solução de Consulta reafirma a impossibilidade de exclusão do ICMS próprio incidente na operação de aquisição da base de cálculo do PIS e da Cofins pelo contribuinte substituído. Esse posicionamento encontra respaldo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema 69) pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições apenas em relação ao contribuinte que auferir a receita da operação, ou seja, o vendedor.

Nesse sentido, a Receita Federal adota interpretação restritiva quanto à aplicação do Tema 69, limitando seus efeitos ao contribuinte que figura como sujeito ativo da operação de venda. Para o adquirente, ainda que suporte economicamente o encargo do ICMS, não há autorização jurídica para exclusão do tributo da base de cálculo das contribuições, uma vez que não se trata de receita própria, mas de custo de aquisição. Tal distinção é essencial para evitar interpretações equivocadas e práticas fiscais indevidas.

A solução administrativa também destaca sua vinculação parcial à Solução de Consulta COSIT nº 100/2025, indicando a continuidade e coerência da interpretação fiscal sobre a matéria. Ademais, faz referência a pareceres internos da Administração Pública Federal, como o Parecer SEI nº 4090/2024/MF e o Parecer SEI nº 7698/2021/ME, que reforçam a uniformização do entendimento no âmbito da Receita Federal.

No tocante ao processo administrativo fiscal, a Solução de Consulta COSIT nº 52/2026 declara a ineficácia parcial da consulta apresentada, com fundamento no art. 27, incisos II e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, que dispõe:

“Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

II - que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

XIV - que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.”

Tal posicionamento reforça a natureza vinculada e interpretativa da consulta fiscal, vedando sua utilização como instrumento de consultoria genérica. Para os contribuintes, isso implica a necessidade de formulação precisa e fundamentada das consultas, sob pena de perda de eficácia e ausência de proteção contra atuações fiscais.

Sob a perspectiva de riscos, a correta aplicação desse entendimento demanda cautela, especialmente na distinção entre ICMS próprio e ICMS-ST, bem como na identificação da condição de substituído tributário. Erros na apuração podem resultar em glosas de créditos, exigência de tributos não recolhidos e aplicação de penalidades. Por outro lado, a adoção adequada do entendimento pode representar significativa redução da carga tributária, sobretudo para empresas com elevado volume de operações sujeitas à substituição tributária.

CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 52/2026 representa importante avanço na consolidação do entendimento administrativo sobre a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins no contexto da substituição tributária do ICMS, ao incorporar de forma expressa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.125 e delimitar, com precisão, os efeitos do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal.

Do ponto de vista técnico, resta claramente estabelecido que o ICMS-ST não integra a base de cálculo das contribuições para o contribuinte substituído, por não se caracterizar como receita própria, sendo passível de exclusão desde que devidamente destacado na documentação fiscal. Em contrapartida, o ICMS próprio incidente na operação de aquisição não pode ser excluído pelo adquirente, em razão da titularidade da receita pertencer ao fornecedor.

No âmbito operacional, a aplicação desse entendimento exige rigor na escrituração fiscal, controle documental e revisão de procedimentos internos, de modo a assegurar a correta segregação dos valores e a conformidade com a legislação vigente. A adoção de práticas inadequadas pode ensejar riscos relevantes, inclusive atuações fiscais e questionamentos administrativos.

Por fim, a decisão também reforça a importância da correta formulação de consultas à Receita Federal, evidenciando que o instrumento não se presta à obtenção de assessoria genérica, mas sim à elucidação de dúvidas específicas sobre dispositivos legais. Nesse cenário, recomenda-se que as empresas adotem postura preventiva, com suporte técnico especializado, visando não apenas à conformidade tributária, mas também à otimização da carga fiscal dentro dos limites legais estabelecidos.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.125, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva. O montante do ICMS-ST a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal emitida pelo substituto.

Por outro lado, é vedado ao substituído excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor do ICMS incidente na operação de aquisição, o qual tem por contribuinte a pessoa jurídica fornecedora, que aufer a receita de venda, e a quem cabe tal exclusão, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR (Tema 69) pelo Supremo Tribunal Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Recursos Especiais (REsp) nº 1.896.678/RS e nº 1.958.265/SP (Tema 1.125); Parecer SEI nº 4090/2024/MF; Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR (Tema 69); Parecer SEI Nº 7698/2021/ME.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.125, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Cofins devida pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva. O montante do ICMS-ST a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal emitida pelo substituto.

Por outro lado, é vedado ao substituído excluir da base de cálculo da Cofins o valor do ICMS incidente na operação de aquisição, o qual tem por contribuinte a pessoa jurídica fornecedora, que aufer a receita de venda, e a quem cabe tal exclusão, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR (Tema 69) pelo Supremo Tribunal Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Recursos Especiais (REsp) nº 1.896.678/RS e nº 1.958.265/SP (Tema 1.125); Parecer SEI nº 4090/2024/MF; Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR (Tema 69); Parecer SEI Nº 7698/2021/ME.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

Não produz efeitos, devendo ser declarada ineficaz, a consulta que não identifica o dispositivo da legislação federal sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 07.04.2026)

BOAD12436--WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-MATERNIDADE - EXCLUSÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 576.967/PR (TEMA Nº 72) - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO § 2º E DA PARTE FINAL DA ALÍNEA "A" DO § 9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 53, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 53/2026, dispõe contribuições incidentes sobre a folha, incluindo o PIS/Pasep sobre a folha de salários.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA E NORMATIVA

A Solução de Consulta parte da consolidação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 72 (RE nº 576.967/PR), que declarou:

Inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

O fundamento central foi duplo:

- Inconstitucionalidade material: o salário-maternidade não possui natureza remuneratória;
- Inconstitucionalidade formal: vício na ampliação indevida da base de cálculo.

A Receita Federal, por meio do Parecer SEI nº 4612/2025/ME (PGFN), estendeu esse entendimento para outras contribuições incidentes sobre a folha, incluindo o PIS/Pasep sobre a folha de salários.

2. TESE CONSOLIDADA PELA COSIT Nº 53/2026

A Solução de Consulta firmou o seguinte entendimento vinculante no âmbito da Receita Federal:

O salário-maternidade não integra a base de cálculo do PIS/Pasep sobre a folha de salários.

Fundamento jurídico aplicado

- Aplicação extensiva dos efeitos do julgamento do STF (Tema 72);
- Reconhecimento de que o salário-maternidade:
 - É benefício previdenciário;
 - Não constitui remuneração paga pelo empregador;
 - Não pode compor base de cálculo de contribuições sobre folha.

3. SUJEITOS ALCANÇADOS (IMPACTO DIRETO)

Essa orientação é especialmente relevante para as entidades que recolhem PIS/Pasep sobre a folha, nos termos do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001, tais como:

- Entidades sem fins lucrativos;
- Associações, fundações;

- Instituições imunes/isentas (ex.: igrejas, sindicatos, partidos políticos);
- Entidades beneficentes.

4. BASE LEGAL (CONFORME INDICADO NA SOLUÇÃO)

A COSIT fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

- Art. 13 da MP nº 2.158-35/2001 → define o PIS sobre a folha;
- Arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991 → base de cálculo da folha;
- Decreto nº 4.524/2002, art. 50;
- IN RFB nº 2.121/2022, art. 303;
- Parecer PGFN nº 4612/2025/ME (efeito vinculante interno).

5. ANÁLISE TÉCNICA (VISÃO CONSULTIVA AVANÇADA)

5.1. Coerência sistêmica

A Receita Federal adota postura correta ao alinhar o PIS/Folha ao entendimento do STF, evitando:

- Bitributação indireta;
- Ampliação indevida da base de cálculo;
- Violação ao conceito constitucional de remuneração.

5.2. Natureza jurídica do salário-maternidade

O STF consolidou que:

- Trata-se de benefício previdenciário substitutivo da renda;
- Não decorre da prestação de serviços;
- Não configura contraprestação trabalhista.

Portanto, não pode integrar nenhuma contribuição vinculada à folha de salários.

5.3. Efeito vinculante da COSIT

Embora a Solução de Consulta vincule apenas a administração tributária federal:

- Na prática, gera forte segurança jurídica;
- Deve ser observada pelos auditores fiscais;
- Pode ser invocada em defesa administrativa.

6. IMPACTOS PRÁTICOS E OPERACIONAIS

6.1. Exclusão imediata da base de cálculo

As entidades devem:

- Excluir o salário-maternidade da base do PIS/Folha;
- Revisar parametrizações de folha de pagamento.

6.2. Recuperação de créditos tributários

Possibilidade concreta de:

- Compensação via PER/DCOMP;
- Recuperação dos últimos 5 anos (prescrição quinquenal);
- Correção pela SELIC.

¿ Atenção técnica:

A recuperação exige:

- Segregação contábil adequada;
- Memória de cálculo consistente;
- Avaliação de riscos (especialmente se não houve ação judicial prévia).

6.3. Compliance fiscal

Recomenda-se:

- Revisão das obrigações acessórias (eSocial, DCTFWeb);
- Adequação de sistemas;
- Registro formal da política tributária adotada.

7. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

Apesar da segurança elevada, há pontos relevantes:

- Modulação de efeitos do STF: no RE 576.967 não houve limitação relevante, mas sempre deve ser monitorado;
- Fiscalizações retroativas: exigirão prova documental robusta;
- Interpretação restritiva por fiscos locais (em analogias indevidas).

¿ Contudo, o risco é considerado baixo, diante da posição oficial da PGFN e da RFB.

8. CONCLUSÃO (POSIÇÃO TÉCNICA FINAL)

A Solução de Consulta COSIT nº 53/2026 consolida, com elevado grau de segurança jurídica, que:

O salário-maternidade não integra a base de cálculo do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

Trata-se de entendimento:

- Constitucionalmente fundamentado;
- Alinhado ao STF (Tema 72);
- Vinculante na esfera administrativa federal.

Posicionamento consultivo (objetivo e direto):

Deve-se excluir imediatamente o salário-maternidade da base do PIS/Folha
É plenamente viável a recuperação dos valores pagos indevidamente
O risco fiscal é reduzido, desde que haja documentação técnica adequada

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 576.967/PR (TEMA Nº 72). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO § 2º E DA PARTE FINAL DA ALÍNEA "A" DO § 9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

O salário-maternidade pago pela Previdência Social à segurada não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários devidas pelas entidades elencadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista que o Parecer SEI nº 4612/2025/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estendeu os fundamentos determinantes formais e materiais do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários sobre o salário-maternidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, inciso I, e 28, inciso I, § 2º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 50; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 303; e Parecer SEI nº 4612/2025/ME.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 08.04.2026)

BOAD12437--WIN/INTER

*“Nunca se compare com
ninguém neste mundo.
Caso o faça, entenda que
você estará insultando a si
mesmo.”*

Bill Gates